

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS**

PAULA FERRAÇO FITTIPALDI

**MAGISTRATURA E PODER: REFLEXÕES SOCIOLÓGICAS
SOBRE OS EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO NO CAMPO
JURÍDICO BRASILEIRO**

VITÓRIA
2012

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos temos presenciado no Brasil um verdadeiro protagonismo do Poder Judiciário na resolução dos conflitos e na concretização dos direitos. Esse protagonismo, onde o Judiciário se coloca a resolver questões de cunho político e social ultrapassando as barreiras meramente jurídicas, não é um privilégio do nosso país, ocorrendo também em vários outros países.

No Brasil, este fenômeno teve seus primeiros traços já delineados na constituinte de 87. A presença das profissões jurídicas nas comissões, em sua grande parte bacharéis em direito, influenciou diretamente o fortalecimento do campo jurídico e das profissões jurídicas, revelando a existência de um projeto profissional, colocando o Direito no centro do funcionamento da sociedade e do Estado.

A extensa lista de direitos sociais e fundamentais que foram introduzidas no texto constitucional de 1988, os mecanismos de controle de constitucionalidade que foram ampliados, o reconhecimento do Poder Judiciário como guardião das promessas constitucionais, entre outros, foram fatores que contribuíram efetivamente para que ocorresse uma verdadeira expansão do Direito e o conseqüente protagonismo da magistratura.

Esse papel privilegiado que começou a ser desempenhado pelo Judiciário, considerado presença obrigatória na concretização dos direitos e na regulação dos conflitos, tem delineado o fenômeno que se tem denominado “judicialização”. O termo, de difícil conceituação, tem sido objeto dos mais diversos estudos tanto na área jurídica quanto na área das ciências sociais. Esses estudos se voltam, em sua grande maioria, às discussões sobre seus efeitos positivos e negativos para a democracia brasileira.

A presente pesquisa se propõe a buscar elementos capazes de possibilitar uma nova forma de compreensão do fenômeno da judicialização no Brasil, valendo-se da análise dos conceitos-base da teoria de Bourdieu: “campo social”, “capital” e “*habitus*”.

Partindo, então, da perspectiva da teoria proposta por Pierre Bourdieu, a judicialização, enquanto meio de reprodução/reafirmção do *habitus* compartilhado pelos magistrados, pode ser considerada como um agir interessado do Poder Judiciário em busca da manutenção do monopólio da jurisdição e do conseqüente acúmulo de poder (capital simbólico), tanto na estrutura interna do campo jurídico quanto frente à sociedade e ao Estado?

A escolha do método dialético pretende viabilizar a análise da judicialização sob a ótica da teoria bourdieusiana, confrontando, a todo o momento, essas duas realidades.

No primeiro capítulo será construído todo o aporte teórico do trabalho nas concepções estabelecidas por Bourdieu, calcada na compreensão de três conceitos indispensáveis: campo social, capital e *habitus*. Bourdieu pressupõe a existência de diversos campos sociais que interagem a todo o momento na estrutura social. Dessa interação tem-se uma grande disputa pela imposição do que Bourdieu chamou de *habitus*, entendido como o modo de pensar e agir de cada grupo. É um verdadeiro esquema de percepção da realidade, voltado a retroalimentar e aumentar o poder de determinado campo frente à estrutura social através da utilização do capital simbólico.

Para Bourdieu, a sociedade não pode ser concebida como uma realidade estática, estando em constante movimento caracterizado pelo processo de interação que ocorre entre os diversos campos sociais, que atuam disseminando e impondo seu *habitus* como forma de retroalimentar e aumentar seu poder frente aos demais campos.

Considerando ser o Poder Judiciário parte integrante da estrutura do Estado ao lado do Executivo e do Legislativo, e importando a presente pesquisa o conhecimento da lógica interna de funcionamento do campo jurídico, cuidar-se-á de desvelar a formação e o funcionamento do campo burocrático a fim de estabelecer a conformação do poder ali existente. Em seguida, será feita à análise do campo jurídico propriamente dito, e sua lógica de reprodução do *habitus* ali compartilhado através da utilização de seu capital específico, o capital jurídico.

O segundo capítulo irá analisar o processo de redemocratização do Brasil e a expansão do Direito por ele propiciado, observadas as características históricas presentes em nossa sociedade. Essa expansão do Direito provocou o fortalecimento de todo o campo jurídico, tornando-o meio indispensável para se alcançar a materialização dos direitos constitucionalmente previstos, delineando o fenômeno da judicialização. Para compreender a judicialização confrontando-a a perspectiva da teoria bourdieusiana, é necessário buscar a visão construída por alguns autores constitucionalistas e autores das ciências sociais, que nos darão uma noção das inconsistências teóricas que repousam sobre o tema.

O terceiro e último capítulo irá tratar da judicialização partindo de uma perspectiva da magistratura como profissão, detentora de interesses próprios em busca de valorização e poder, repousando em suas mãos o monopólio da prestação jurisdicional. Por fim, serão apresentados os resultados colhidos nas entrevistas realizadas com profissionais do direito em busca de elementos que confirmem a hipótese do presente trabalho, capazes de demonstrar que a judicialização não pode ser encarada como uma atuação centralizadora da magistratura em decorrência apenas da ineficiência do Executivo e do Legislativo, mas deve ser vista como uma ação interessada, voltada ao fortalecimento deste grupo profissional, que é a magistratura.

1 EXPANSÃO DO CAMPO BUROCRÁTICO E FORMAÇÃO DO CAMPO JURÍDICO: A GÊNESE DA SOBERANIA ESTATAL E O DESENVOLVIMENTO DO PODER DO CAMPO JURÍDICO

A teoria desenvolvida por Pierre Bourdieu pressupõe a compreensão de três elementos essenciais, quais sejam, campo social, *habitus* e capital simbólico. Para Bourdieu a sociedade é composta por vários campos sociais, que interagem a todo o momento reproduzindo sua lógica interna, o seu *habitus*, buscando fortalecer seu poder.

A reprodução desta ideologia interna (*habitus*) se dá através da utilização do capital simbólico, que pode ser entendido como os elementos por eles compartilhados. Partindo da compreensão deste tripé que compõe a base da teoria bourdieusiana, será descrita a formação do campo burocrático através da análise dos principais períodos históricos e dos elementos por eles fornecidos para a construção da soberania estatal.

Em seguida, será também abordada a formação do campo jurídico, buscando-se demonstrar os elementos que compõe este campo, bem como seu modo de atuação para imposição de seu *habitus*, responsável pela construção do poder deste campo, que se estende aos dias atuais, permitindo que o Direito ocupe uma posição central na estrutura do Estado.

Compreender este poder do campo jurídico, que tem se avolumado a cada dia no contexto brasileiro, a partir dos elementos propostos pela teoria de Bourdieu, se mostra o caminho essencial para proporcionar a resposta ao problema que se apresenta como fio condutor da presente pesquisa, qual seja, entender a judicialização como um agir interessado, apoiada na busca pela manutenção do monopólio de dizer o direito.

O presente capítulo possui por objetivo central descrever a formação do poder do campo burocrático (Estado) para, em seguida, delinear o surgimento do campo jurídico e do poder ali existente. Poder este, que tem se avolumado a cada dia no

contexto brasileiro, delineando o fenômeno da judicialização que será abordado no capítulo seguinte.

1.1 A FORMAÇÃO DOS CAMPOS SOCIAIS E SEUS ELEMENTOS

Em sua obra “Esboço de auto-análise”, Bourdieu afirma que “compreender é primeiro compreender o campo social com o qual e contra o qual cada um se fez” (BOURDIEU, 2005, p.40), já sinalizando o necessário reconhecimento dos campos sociais existentes, da ideologia por cada um deles reproduzida, bem como o estado em que cada campo se apresenta. Sua teoria desenvolve-se calcada na construção de três conceitos que se fazem indispensáveis à sua compreensão, quais sejam campo social, capital e *habitus*.

A estrutura social, em suas diversas matizes, pressupõe a coexistência de diversos campos sociais, através dos quais seus integrantes se reconhecem e se fazem reconhecer, ainda que de forma velada. A expressão “campo social” cunhada por Bourdieu deve ser entendida como uma espécie de campo gerador de uma força gravitacional sempre direcionada a fortalecer esse campo, a fortalecer a ideologia por ele assimilada. Essa espécie de magnetismo existente em cada campo permite que os atores sociais (os agentes) que o integram, estejam, a todo momento, circulando ao redor deste campo, incorporando e propagando o *habitus* ali compartilhado.

Portanto, agindo dessa forma, cada campo social se utilizará de instrumentos criados a partir de sua lógica interna para se fazer conhecer pelos “outros”, sendo esses instrumentos verdadeiros “sistemas simbólicos”, os quais “como instrumento de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados.” (BOURDIEU, 2004, p. 3) A estrutura existente permite que o campo também se encontre em constante processo de reestruturação à medida que estas forem importantes e interessantes ao seu funcionamento e à manutenção do seu *habitus*, o que não o descaracteriza e muito menos abala sua estrutura, tendo em vista a sedimentação e legitimação gerada pelo *habitus* ali compartilhado.

Entender o funcionamento da sociedade aos olhos de Bourdieu é pressupor a existências de campos sociais. Esses campos são compreendidos através de grupos diversos que se inter-relacionam na complexidade das relações sociais travadas, onde cada grupo ao mesmo tempo em que se fortalece através da ação de seus integrantes, também se distingue dos demais atuando sempre de modo a provocar um afastamento proposital. Esse afastamento é importante para diferenciar, destacar e fortalecer o poder existente no campo, estabelecendo uma separação clara e contundente entre o *habitus* aqui incorporado e o *habitus* “deles” (de outros campos sociais). Explicando a teoria de Bourdieu, Loyola afirma entender ele que uma

sociedade diferenciada não forma uma totalidade única, (...) mas consiste em um conjunto de espaços de jogos relativamente autônomos que não podem ser remetidos a uma lógica social única (...). Cada um desses espaços constitui um campo – econômico, político, cultural, científico, jornalístico, etc - , ou seja, um sistema estruturado de forças objetivas, uma configuração relacional que, à maneira de um campo magnético, é dotado de uma gravidade específica, capaz de impor sua lógica a todos os agentes que nele penetram (LOYOLA, 2002, p. 66-67).

A sociedade é plural e seu funcionamento também é plural, fazendo-se necessário compreender a lógica de produção e de reprodução de cada campo social, buscando objetivar tudo que se encontra inserido nesse campo através da apreensão da “necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em jogo que nele se geram” (BOURDIEU, 2004, p. 69).

Na visão de mundo de Bourdieu não se pode observar o indivíduo ou a sociedade isoladamente. Ou seja, não se pode observar o indivíduo “destacado” da sociedade, como se ele fosse um acessório daquela, ou ainda apenas uma peça que se encaixa na sociedade já estruturada. O indivíduo só pode ser observado como parte da sociedade na qual ele se encontra inserido, tendo em vista que os valores, as percepções, etc, por ele compartilhados ou assimilados, serão exatamente aqueles compartilhados e reproduzidos nas ações do grupo. Logo, tais valores, percepções,

compreensões ao serem naturalizados pelo grupo, imprimem ali o “seu jeito” de ser e, conseqüentemente, servem para fortalecer o grupo, para alimentar a manutenção deste grupo com suas ideologias, seus interesses (LOYOLA, 2002, pag. 70-71).

Buscar desvelar a estrutura interna desse grupo e sua forma de atuação é objetivar o que antes se mostrava de modo subjetivo, descortinando a ideologia interna do grupo e tornando sua ação conhecida pelos demais atores sociais. Tudo que está no plano do subjetivismo é mais fácil que se mantenha sagrado, porque também inquestionável, fortalecendo a coesão do campo social, segundo uma ótica interna.

Por outro lado, a objetivação “implica sempre uma forma de dessacralização” (BOURDIEU, 2004, p. 67), permitindo que todos possam entender a forma de atuação do campo social observado, possibilitando que a mesma seja analisada também de modo objetivo pela sociedade, proporcionando, inclusive, questionamentos, críticas. Sob uma perspectiva interna, esse acontecimento pode demonstrar certa fragilidade, uma espécie de exposição possível de gerar o enfraquecimento do grupo, o que não parece ser a verdade sentida pelos atores externos a esse campo.

Toda essa construção presente na teoria propagada por Bourdieu sinaliza sua passagem da filosofia para a sociologia, uma transformação intelectual e afetiva que o levou da “fenomenologia da vida afetiva (...) a uma prática científica que requeria uma visão do mundo social mais distanciada e mais realista em seu conjunto” (BOURDIEU, 2005, p. 86-87).

Para Bourdieu, a gênese social do campo deve ser entendida por meio de sua explicação, o que requer “tornar necessário, subtrair ao absurdo do arbitrário e do não-motivado os actos dos produtores e as obras por eles produzidas e não, como geralmente se julga, reduzir ou destruir” (BOURDIEU, 2002, p. 69).

Logo, a dessacralização proporcionada pela objetivação deve ser entendida como uma forma de equilíbrio do campo e não enfraquecimento. Para aqueles que se encontram fora de determinado campo social, o conhecimento da lógica interna do campo pode significar apenas um conhecimento que, em certos casos, proporcionará, até mesmo, uma maior interação com o agir do grupo.

É necessário sabermos que o campo social não é considerado como algo imutável, configurando-se um “espaço de relações em movimento”, em permanente estado de construção e reconstrução (LOYOLA, 2002, p. 68). Tão logo, não pode ser considerado uma estrutura fechada, isenta de interferências externas capazes de lhe trazer alterações. Alterações essas que, inclusive, se mostram pertinentes à própria atuação do campo no sentido de manter seu poder e reproduzir a sua ideologia de modo ainda mais eficiente e eficaz.

Essas alterações podem ser compreendidas, inclusive, diante da presença dos atores que são parte desse campo, e que podem ser entendidos como verdadeiros agentes, pois, ao mesmo tempo que sofrem a ação da estrutura existente no campo, também agem sobre essa estrutura.

A existência dos campos sociais implica a existência da ideologia por cada um deles assimilada, repousando aqui a compreensão do que Bourdieu chamou de *habitus*. O *habitus* pode ser compreendido como o arcabouço ideológico assimilado em cada campo, vivido e compartilhado em seu seio, e, conseqüentemente, por ele propagado através da ação de seus membros.

Trata-se de um modo de raciocínio, um modo de percepção, revelado através do agir de cada grupo, capaz de lhe imprimir uma identidade. Nas palavras de Maria Andréa Loyola ao escrever sobre a sociologia de Pierre Bourdieu, o *habitus* constitui “um conjunto de conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo que nos permitem perceber e agir e evoluir com naturalidade num universo social dado” (2002, p. 68). Seria, então, uma espécie de moldura através da qual se escolhe enxergar o mundo e reproduzir a realidade a partir do que é assimilado pelos pares que pertencem a determinado campo social; verdadeiros esquemas de percepção da realidade.

Wacquant, buscando esclarecer o conceito de *habitus* utilizado por Bourdieu, esclarece que a gênese do termo encontra-se na noção da *hexis* desenvolvida a partir da doutrina de Aristóteles, compreendida como uma moral solidificada, norteadora de nossa conduta. Posteriormente, no século treze, Tomás de Aquino traduziu o termo *hexis* para o latim, assumindo o signo *habitus*.

Nesse sentido, Wacquant faz um passeio histórico descrevendo as mudanças que foram empregadas à compreensão do termo *habitus* ao longo dos anos por alguns “sociólogos da geração clássica”, como Émile Durkheim, Marcel Mauss, Max Weber. Ainda em processo de mudança, o termo *habitus* ressurge para a fenomenologia em Edmund Husserl, tendo seu significado traduzido para o inglês por seu aluno Alfred Schutz, e também explorado por Maurice Merleau-Ponty e Norbert Elias (WACQUANT, 2007, p.7-8). Entretanto, atesta o sociólogo que

[...] é no trabalho de Pierre Bourdieu, que estava profundamente envolvido nestes debates filosóficos, que encontramos a mais completa renovação sociológica do conceito delineado para transcender a oposição entre objetivismo e subjetivismo: o *habitus* é uma noção mediadora que ajuda a romper com a dualidade de senso comum entre indivíduo e sociedade ao captar “a interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade”, ou seja, o modo como a sociedade se torna depositada nas pessoas sob a forma de disposições duráveis, ou capacidades treinadas e propensões estruturadas para pensar, sentir e agir de modos determinados, que então as guiam nas suas respostas criativas aos constrangimentos e solicitações do seu meio social existente. (WACQUANT, 2007, p. 8-9)

Em sua constante crítica à ideia de relações sociais mecânicas, Bourdieu afirma a existência de um processo contínuo de interação entre as estruturas presentes na sociedade. Lançar mão do conceito de *habitus* mostra que “os indivíduos não são movidos por forças externas (...). Pelo contrário, eles selecionam e constroem cursos de ação significativos e assim contribuem ativamente para determinar os fatores sociais que os movem” (WACQUANT, 2005, p.162).

Logo, assimilar o *habitus* não comporta o pensamento de que os indivíduos sempre são levados a agir por influências externas. Muito pelo contrário, existe todo um interesse na construção e no modo de propagação do *habitus* internalizado pelos membros do campo social, e para isso direcionam sua energia e seu modo de agir e reagir em sociedade, traduzindo essa constante troca entre as estruturas bem como o desejo de imposição do *habitus*.

A reprodução do *habitus* se dá através do que a teoria bourdieusiana denominou *capital simbólico*, formado pelo “conjunto de signos e símbolos” que permitem o compartilhamento da identidade dos agentes sociais dentro do campo (LOYOLA,

2002, 66). Embora a noção de capital seja uma expressão emprestada do marxismo - que utilizava a ideia de capital econômico -, Bourdieu ampliou sua compreensão, abrangendo em sua significação outras formas de riqueza (LOYOLA, 2002, p. 66).

Através do capital simbólico se permite a identificação dos elementos internos do campo e sua conseqüente disseminação. Na visão construída por Bourdieu, o capital simbólico é “uma propriedade qualquer (de qualquer tipo de capital, físico, econômico, cultural e social) percebida pelos agentes sociais cujas categorias de percepção são tais que eles podem entendê-las (percebê-las) e reconhecê-las, atribuindo-lhes valor” (1996, p. 107).

É, portanto, o capital simbólico “formado pelo conjunto de signos e símbolos que permitem situar os agentes no espaço social” (LOYOLA, 2002, p. 66), permitindo o fortalecimento do modo de atuação dos agentes sociais ao reproduzirem o *habitus*, porque o fazem de modo convicto, retroalimentando e reproduzindo o poder existente no campo social do qual se faz integrante.

A reprodução da ideologia interna só é possível porque permitimos que um processo de sedimentação se passe em nós, e uma vez que assimilamos algo e passamos a reproduzi-lo é porque de alguma forma esse conteúdo se incorporou em nosso ser ratificando as palavras do sociólogo francês, ao afirmar que “tudo o que somos é incorporação da realidade” (LOYOLA, 2002, p. 33).

Nessa esteira de compreensão e partindo da sociologia de Bourdieu, Wacquant atesta que as escolhas feitas pelo indivíduos em sua vida cotidiana “não são atos intelectuais de uma consciência que postula explicitamente seus próprios objetivos (...), mas o resultado de uma operação prática do *habitus*.” (WACQUANT, 2005, p. 163). O *habitus* incorporado é capaz de modificar as estruturas cognitivas do indivíduo levando-o a uma fiel reprodução do conteúdo comum compartilhado pelos agentes sociais pertencentes a determinado campo.

A utilização do capital simbólico é entendida como a forma eficaz de se promover a manutenção do poder existente em um campo por meio da imposição do *habitus*. E o controle desse capital simbólico é que permite que ocorra a construção da relação entre dominantes e dominados proporcionando que aqueles imponham “seu arbitrário cultural, as hierarquias, as relações de dominação, fazendo-os percebê-las

como legítimas (...)", circunscrevendo a própria noção do que Bourdieu convencionou chamar "violência simbólica". Por violência simbólica entende-se a "capacidade de imposição consentida de um arbitrário cultural aos dominados". (LOYOLA, 2002, p. 66).

Esse processo de dominação, necessariamente se personifica através dessa violência simbólica "que resulta do fato de as pessoas terem na cabeça princípios de percepção, maneiras de ver que são produtos da relação de dominação", impossibilitando-as de construir um modo de pensar autônomo, autêntico (LOYOLA, 2002, p. 49).

A reprodução do *habitus* de determinado campo social por meio do domínio do capital simbólico ali utilizado, se dá como exercício do poder simbólico, fonte primordial da produção da violência simbólica. Na construção bourdieusiana, esse poder simbólico é um poder invisível que não se faz perceber de modo clarividente (BOURDIEU, 2002, p. 7). Ao contrário, sua atuação é sempre de modo velado, buscando obter os resultados almejados de forma eficaz e eficiente, sem, no entanto, mostrar-se completamente.

Essa atuação não declarada facilita a disseminação de sua força assim como o alcance dos resultados a que se pretende, qual seja, impor sua autoridade sem o risco de ter suas convicções e suas fragilidades explicitadas ou mesmo desconstruídas, o que, certamente, abalaria sua estrutura de poder.

Toda atuação dos agentes sociais pertencentes a determinado campo é sempre no sentido de buscar retroalimentar e reproduzir o poder deste mesmo campo. O sentir-se parte integrante do campo é que proporciona essa atuação convicta por parte dos pares, sendo que o fortalecimento do seu "status", da posição ocupada dentro do campo, depende diretamente do fortalecimento desse campo.

E para isso precisa impor seu *habitus*, atuando por meio do exercício do poder simbólico. Essa imposição pressupõe um agir interessado, delineando a estrutura do poder simbólico, capaz de provocar um verdadeiro processo de incutir nos atores sociais externos ao campo de pertença, a ideologia (o *habitus*) ali creditada e construída, responsável pela própria manutenção de sua existência.

1.2 A CONSTRUÇÃO DO PODER DO ESTADO E A REPRODUÇÃO DE SEU *HABITUS*

Muitos são os fatores históricos que se voltam à ideia de construção da soberania do Estado. Entretanto, importa-nos pensar o modo de construção e reconstrução do poder existente no campo burocrático a partir das considerações traçadas pela teoria de Pierre Bourdieu.

Baseado nas ideias de Rousseau, de que todo poder emana do povo e para o povo, compreende-se que é esse poder a fonte de legitimação da atuação do campo burocrático, e da conseqüente soberania do Estado, sempre justificada pela ideia de um agir em busca da concretização dos interesses da sociedade.

No entanto, é preciso nos conscientizar que desde sempre aprendemos a pensar o Estado da forma como ele (Estado) quis e quer que nós o concebamos. Existe uma pretensão velada para que nós não tenhamos “espírito crítico” capaz de questionar “quem é esse Estado”, “de onde vem seu poder incontestável”, ou até mesmo “qual deve ser o principal papel por ele desempenhado”. Nos dizeres de Bourdieu citado por Wacquant “nenhuma dominação pode se manter sem que se faça reconhecida pelo massacramento do arbitrário que existe em sua base” (WACQUANT, 2005, p. 157-158).

Há um interesse claro por parte do Estado de que sejamos reduzidos a verdadeiras “massas de manobra”, capazes, apenas, de receber as informações necessárias sem processá-las, ausente qualquer processo de depuração das ideias que nos são impostas. Bourdieu afirma que “tentar pensar o Estado é expor-se a assumir um pensamento de Estado, a aplicar ao Estado categorias de pensamento produzidas e garantidas pelo Estado” (1996, p. 91). Portanto, é ingênua qualquer crença de que nos foi/é permitida uma compreensão livre acerca da estruturação do campo burocrático, legitimador da soberania estatal.

O arcabouço cultural do campo burocrático é instrumento indispensável para o fortalecimento e para a reprodução do *habitus*, assim como é indispensável no processo de formação do convencimento por parte do dominador (nesse caso, o

Estado) aos dominados (a sociedade). A imposição deste arbitrário cultural, quer dizer, “as coisas da cultura, particularmente as divisões e hierarquias sociais a elas associadas”, motiva e embasa o processo de naturalização (BOURDIEU, 1996, p.95), por meio do qual é possível incutir na cabeça das pessoas o pensamento dominante sem que elas estejam cientes desta ação. E o resultado alcançado desse processo de naturalização, provoca a construção de uma certeza contundente de algo que já se encontra estabelecido e inquestionável, considerado “parte integrante”.

Em Bourdieu, a prática de naturalização de um determinado modo de agir ou pensar é também um instrumento de dominação (LOYOLA, 2002, p. 50), uma forma de manipulação da percepção do interlocutor sobre determinada questão. Ao naturalizar elementos culturais, em especial, elementos justificadores e delineadores das diversas posições do poder, o Estado está promovendo interesses unilaterais, tornando-os inquestionáveis.

Podemos, então, dizer que a naturalização do arbitrário cultural pode ser entendida como uma espécie de construção de um estado de conformação, onde indivíduos anulam seu potencial crítico, sua capacidade de construção e percepção, por acatar a ideia de que “é assim porque sempre foi desse jeito”.

Essa relação entre o Estado dominador e seus dominados mostra-se existente no próprio curso da história, mantendo-se, inclusive, através da passagem do Estado dinástico para o Estado burocrático. Essa passagem, embora configure um deslocamento de um modelo restrito unicamente à casa do rei, para um modelo de Estado “constituído como campo de forças e campo de lutas orientadas para o monopólio da manipulação legítima dos bens públicos”, não significa o rompimento total da lógica do poder ali existente, como demonstra Bourdieu no curso de sua construção teórica. Ao contrário, é possível detectarmos que “a ambiguidade do Estado dinástico se perpetua” (...) porque ainda “há interesses particulares e lucros particulares, privados, a serem apropriados do público, do universal, e que possibilidades sempre renovadas se oferecem à essa apropriação” (BOURDIEU, 2005, p. 41-57).

A concentração de capital nas mãos do Estado é, e sempre foi, fator indispensável para a manutenção de sua soberania. E aqui se está a falar dos diversos tipos de capitais que a teoria bourdieusiana considera, como capital de força física, capital econômico, capital cultural, capital social, sendo a junção de todos esses a estruturação da formação do “capital simbólico”, conforme já fora objeto de explanação em tópico anterior. No caso da concentração do capital de força física, gerador das forças de coerção, sua importância está diretamente ligada à criação de um fisco eficiente, tendo em vista que “o imposto de Estado, que aparece no último decênio do século XII, desenvolve-se vinculado ao crescimento das *despesas de guerra*” (BOURDIEU, 1996, p. 100-107).

No Estado dinástico, a lógica do acúmulo de capital simbólico nas mãos do rei passa pelo interesse ligado à apropriação dos lucros do Estado, já se construindo neste momento uma visão individual em contraposição a visão de gerenciamento do reino como um todo direcionado ao interesse coletivo, o que pode ser observado ainda no modelo de Estado atual.

A partir do momento que o rei percebe que o acúmulo e a apropriação dos lucros por parte do Estado também aumentava seu poder (porque aumentava sua possibilidade de controle no funcionamento do reino e sua consequente atuação absoluta), passou a almejar o acúmulo de todo o capital para redistribuí-lo de acordo com os interesses ligados ao exercício e ao fortalecimento do seu poder.

No entanto, aqueles que eram servidores do Estado, possuidores de certa posição em sua estrutura (claro que inferior à posição do monarca) também passaram a cobiçar uma parcela desse acúmulo de capital (guardadas as devidas proporções de influência).

Para tanto, buscaram se valer de sua posição nesta estrutura, provocando uma espécie de pulverização do poder, através do confisco e do desvio de recursos materiais e simbólicos, caracterizando já neste momento da história “a apropriação privada dos recursos públicos por poucos”. Tão logo, os lucros estatais provenientes da atividade fiscal redistribuído nas mãos de pessoas determinadas (em razão da posição ocupada no funcionamento do Estado) retrata o Estado como “uma empresa

que se relaciona primeiro ao rei e àqueles que ele faz beneficiar pela sua generosidade” (BOURDIEU, 2005, p. 56-57).

E de certa forma, a distribuição dos lucros e seu recolhimento estando vinculado também a imagem das pessoas que cercavam o rei, era importante para que se construísse a figura do monarca afastada da imagem negativa que os impostos geravam, mantendo-se uma visão de um rei preocupado com seus súditos. Essas pessoas encarregadas do recolhimento dos impostos eram muito importantes, pois possibilitavam a figura de um rei bondoso, que também era alvo dos “executores injustos e corrompidos que o enganavam ao mesmo tempo que enganavam o povo”, (BOURDIEU, 1996, p. 103).

O papel desempenhado pelo rei era direcionado sempre à manutenção de seu poder de dominação sobre todos os que se encontravam sob sua autoridade, que se encontravam nas dependências de sua casa. Para que esse poder tivesse condições de se perpetuar em sua preponderância inabalável, era necessário que seus súditos o reconhecessem, através de artifícios geradores de aceitação e não de questionamento.

A lógica de manutenção do poder passava/passa pela compreensão da assimilação e da aceitação desse mesmo poder por parte daqueles que estão a ele submetidos. E essa dialética se operou da mesma forma na passagem da dinastia para a burocracia.

Toda a ação ocorrida no seio do Estado burocrático sempre se voltou e se volta à reprodução desta lógica. O poder precisa ser alimentado pela aceitação dos que a ele se encontram vinculados e dominados, sendo indispensável para tanto o acúmulo de capital simbólico, “o que se completa segundo a lógica característica da casa (...). O rei, agindo como ‘chefe da casa’, se serve das propriedades da casa (...) para construir um Estado, como administração e como território.” (BOURDIEU, 2005, p. 42-43).

Essa figura paternal do rei, mostrando-se responsável pela construção de todas as relações, caracteriza sua posição de homem forte, provedor de proteção e de manutenção para os seus, bem como sustenta a continuidade da vida privada dentro da estrutura da vida pública.

Seguindo essa lógica, o rei não consegue governar separando o público do privado, atuando naquela esfera como atuava nos domínios de sua casa. Essa confusão entre o privado e o público caracteriza a dificuldade existente em separar essas duas dimensões, acabando por configurar o espaço público como uma mera extensão do privado, e, logicamente, os interesses privados se disseminam e se misturam entre os interesses públicos.

A compreensão da importância da manutenção dos laços de afeto e da relação de personalidade socialmente instituídas pelo rei pode ser vista como uma estratégia para manter os súditos próximos a ele, vendendo a imagem de um governo que se “afeiçoa dos seus”. E essa afeição ganha ares de importância aos olhos do povo, travestindo os reais interesses de poder e dominação presentes em todas as ações empregadas pelo rei. O poder precisa sempre ser legitimado por aqueles aos quais ele se direciona. Neste sentido, “o rei ocupa uma posição distinta e distintiva que lhe assegura uma acumulação inicial de capital simbólico (...). Ele tem razão de se crer rei porque os outros crêem (...)” (BOURDIEU, 2005, 42-47).

A figura central do Estado como aquele capaz de gerir, capaz de realizar, capaz de proporcionar os interesses coletivos, está ligada a uma construção deste Estado como uma figura paternalista. E a construção dessa figura designa um agir direcionado e tendencioso, uma forma clara de dominação (BOURDIEU, 2005, p.44).

No processo dialético de construção e reconstrução do poder, importa ao Estado que nós tenhamos a visão de seu agir sempre interessado, sempre preocupado com o bem-estar de seus “súditos”, pois é exatamente esse pensamento que legitima sua ação e permite uma atuação sempre direcionada à manutenção de seu poder sem ser percebido claramente. Mesmo porque, a potência existente na atuação do poder simbólico pressupõe a “capacidade que têm os sistemas de significação de ocultar, e, portanto fortalecer, as relações de opressão e de exploração, escondendo-as sob o manto da natureza, da benevolência e da meritocracia” (WACQUANT, 2005, p. 158).

Esse poder simbólico exercido pelo campo burocrático produz, dentre outras formas de violência, a violência simbólica. É possível compreender que o Estado cria

mecanismos objetivos para sua atuação, de modo a possibilitar a disseminação das ideias que servem para legitimar seu poder, sua forma de atuação impositiva, partindo sempre de uma relação de verticalidade.

O processo de introjeção do arsenal cultural do Estado é indispensável para uma eficaz propagação do seu *habitus*, sendo essa a forma mais eficiente dele agir para disseminar as informações do modo que lhe é mais interessante. Isso garante a ele o poder de repassar as informações à sociedade da forma como ele (Estado) entende ser interessante para manter o poder de seu campo.

Quando Bourdieu diz que a cultura é unificadora afirma e demonstra o papel indispensável desse processo de introjeção de todo o arcabouço cultural de determinado campo, buscando se fazer atuante no sentido de alcançar seus interesses através de uma atuação eficaz, ainda que não percebida.

Partindo dessa compreensão, o sociólogo francês afirma que “o Estado molda as estruturas mentais e impõe princípios de visão e de divisão comuns (...), contribuindo para a construção do que designamos comumente como identidade nacional” (BOURDIEU, 1996, p. 105). A construção da identidade nacional é extremamente importante para o Estado manter sua soberania, pois é através dessa percepção que os atores sociais se sentem inseridos no Estado, e permitem sua atuação, ocorrendo a relação de dominação sem que isso se mostre de modo agressivo ou negativo.

Esse estilo de atuação velada permite um crescimento do poder estatal sem confrontos. É o problema da objetivação da lógica interna do campo que Bourdieu chama de dessacralização. A partir do momento que a lógica interna do campo deixa o plano do subjetivismo e passa para o plano da objetivação, permitindo que se compreenda sua dinâmica de atuação, então, o poder simbólico perde seu potencial pleno, porque se faz conhecido.

Bourdieu considera o papel desempenhado pela escola como um importante fator para atuação do poder simbólico do Estado no sentido de manter o seu poder (BOURDIEU, 1996, p.106). Isso ocorre porque cabe a escola a função de formar os sujeitos desde a mais tenra idade, voltando-se ao treinamento dos mesmos para assimilarem uma imagem de cidadão que ama sua pátria, que com ela se identifica,

etc., não sendo permitido aos atores sociais desenvolverem o seu sentido de querer ou a sua forma de percepção real do que os envolve.

O sistema de ensino é trabalhado pelo sociólogo francês em várias de suas obras, tamanha importância depositada nesse sistema enquanto reprodutor do poder estatal diante de sua capacidade de perpetuar determinado modo de pensar entre gerações, ratificando ele que “uma parte importante da transmissão do poder e dos privilégios se faz por intermédio do sistema escolar, que serve ainda para substituir outros mecanismos de transmissão (...)”, como a família (LOYOLA, 2002, p. 15).

Considerar essa capacidade transformadora da escola é reconhecer seu alto poder de persuasão sobre os indivíduos. Thomas Bernhard, citado por Bourdieu, considera a escola como “a escola do Estado, na qual transformamos jovens em criaturas do Estado, isto é, nada mais do que cúmplices do Estado” (1996, p. 92).

Neste papel desempenhado pelo Estado, a própria percepção da realidade social fica maculada por sua interferência proposital. Em regra, os atores sociais acabam fazendo parte de um teatro, ocupando o lugar de verdadeiras marionetes, conduzidos pelas mãos poderosas do Estado.

Esse processo objetiva ludibriar os indivíduos para que eles se vejam possuidores de autonomia em seu modo de compreender, de agir, de decidir, enfim, os indivíduos são levados a pensar que possuem autonomia na condução de suas vidas. O interesse do Estado ao universalizar o processo de educação, é visando ser este o meio mais eficiente para direcionar seus interesses, tendo em vista que “a criação da sociedade nacional acompanha a afirmação da possibilidade da educação universal” (BOURDIEU, 1996, p. 106).

A ausência de um agir desinteressado por parte do Estado visa sempre manter e reforçar o seu campo social. Seu Poder de dominação é bastante perceptível na própria conformação que muitas vezes se mostra em determinada sociedade, impedindo esta de se insurgir. E o meio mais eficaz é moldando o pensamento dos indivíduos o quanto antes. Daí o papel singular da escola nesse processo uma vez que

[...] ao impor e inculcar universalmente (nos limites de seu âmbito) uma cultura dominante assim constituída em cultura *nacional e legítima*, o sistema escolar, particularmente através do ensino da história e, especialmente, da história da literatura, inculca os fundamentos de uma verdadeira “religião cívica” e, mais precisamente, os pressupostos fundamentais da imagem (nacional) de si (BOURDIEU, 1996, 106).

Essa noção de universalidade, de uma cultura nacional construída no imaginário social só é possível a partir do exercício do poder simbólico, possibilitado pela concentração de capital simbólico nas mãos do Estado, capaz de tornar legítimas todas as suas ações. Esse acúmulo de capital simbólico imprime em todos os seus atos o *status* de soberania, construído pelo próprio processo de “naturalização” do seu agir.

1.3 A GÊNESE DA CONSTRUÇÃO DO CAMPO JURÍDICO E SUA DINÂMICA DE MANUTENÇÃO E REPRODUÇÃO DO PODER

Buscando a lógica interna do funcionamento do Poder do Estado, sabe-se que o Judiciário compõe um dos vértices do tripé desse Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário), ocupando importante papel na concretização dos direitos garantidos legalmente, em especial na Constituição. Compreender a formação do campo burocrático, o que fora objeto do tópico anterior, é indispensável para adentrarmos no universo do campo jurídico e constatarmos seu modo de atuação e a imposição do *habitus* por ele reproduzido.

A construção teórica de Bourdieu diferencia a “ciência do direito” do que se convencionou chamar de “ciência jurídica”. Para o sociólogo francês, a ciência jurídica seria em tese um objeto da ciência do direito, tendo sido pensada pelos juristas com certa intenção de se criar uma visão de um campo fechado de informações possível de ser compreendido apenas por ele próprio, tendo em vista a autonomia de suas determinações e de suas premissas. Neste sentido, atestando a importância de tal distinção, afirma Bourdieu que

A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da acção jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma “teoria pura do direito” não passa do limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo de juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento (BOURDIEU, 2004, p. 210).

A existência do campo jurídico encontra-se há muito no desenvolvimento da acção soberana, desde a monarquia até hoje, acompanhando todas as evoluções sofridas até a formação do modelo de Estado atual. No entanto, Bourdieu alerta que esse campo jurídico ganhou novos contornos á medida que fora sendo construído, propositalmente, um modo específico de atuação, um linguajar específico, ritos específicos, normas próprias, fechando esse universo e bloqueando qualquer compartilhamento da realidade social e daqueles que não se encontram inseridos nesse campo. Vale ressaltar que o campo jurídico é detentor de todas as carreiras jurídicas, e a magistratura é apenas uma das carreiras que se encontram ali inseridas.

É inerente à existência do poder, em suas mais diversas matizes, recorrermos ao método veiculador da construção do reconhecimento de sua autoridade, de sua força, o que na teoria de Bourdieu é atribuído à concentração de capital simbólico. Neste sentido, o Estado é o detentor dos meios para impor e “inculcar princípios duráveis de visão e de divisão de acordo com suas próprias estruturas”, compondo a explícita atuação do que considera-se “exercício do poder simbólico” (BOURDIEU, 1996, p.107).

No caso do campo jurídico, seu poder desenvolve-se sobre as bases do capital jurídico, possuidor de um nexos que lhe é peculiar, não se assemelhando a outras formas de capitais ligados à atividade estatal como o capital militar (que proporciona a atuação coativa do Estado) ou o capital financeiro (que retroalimenta a força de coerção desse mesmo Estado). Passemos então a uma síntese da construção histórica da formação desse capital jurídico.

Valendo-se da historiografia trabalhada pelo francês A. Esmelin, Bourdieu relata a coexistência de duas formas de jurisdição entre os séculos XII e XIII na Europa: uma jurisdição eclesiástica e uma jurisdição laica. A jurisdição eclesiástica era formada pelas cortes dos clérigos pertencentes ao cristianismo, enquanto a jurisdição considerada como laica, mostrava-se sob várias dimensões, comportando a “justiça do rei, as justiças senhoriais, as dos comuns (das aldeias), as das corporações e as do comércio”. Num primeiro momento, o julgamento encontra-se adstrito aqueles que se encontravam sob determinado domínio, configurando o exercício do julgamento dos vassalos pelos senhores aos quais encontravam-se eles ligados pelos feudos, e o julgamento pelo rei era exercido sobre aqueles que se encontravam sob seu domínio direto (1996, p. 108).

Entretanto, essa forma de administração da justiça não perdurou por muito tempo, pois segundo Marc Bloch, invocado pelo próprio Bourdieu, pouco a pouco essa justiça “real” foi alargando suas fronteiras e disseminando-se por toda a sociedade. De certo modo, através dessa evolução, de modo não intencional surgem os primeiros contornos de um aparelho jurídico, assim como começa a se reconhecer os responsáveis pela administração da justiça:

[...] primeiro os prebostes (...), depois os magistrados, oficiais superiores da realeza, que controlam as cortes solenes e os prebostes; em seguida, com São Luís, corpos diferenciados, o Conselho de Estado, o Tribunal de Contas, o tribunal judiciário (a *Curia Regis* propriamente dita), que toma o nome de Parlamento e que, sedentário e composto exclusivamente de legisladores, torna-se um dos principais instrumentos de concentração do poder do judiciário nas mãos do rei, graças ao procedimento da apelação. (BOURDIEU, 1996, p. 108)

Todo este procedimento que comportava a administração da justiça através de seus diversos administradores, passa a dar lugar a um início de concentração da justiça nas mãos do rei, através do chamado “procedimento de apelação”. Esse procedimento encaminhava para que as ações de cunho criminal, ligadas a qualquer prática de transgressão, de afronta aos direitos da realeza, como, por exemplo, moedeiros falsos, fossem julgadas pelo rei e não mais pelos “senhores” ou pela corte cristã (BOURDIEU, 1996, p. 109).

Todavia, de modo a fortalecer essa justiça real, os juristas desenvolveram o que denominaram “teoria da apelação”, determinando que todas as jurisdições existentes no reino deveriam estar submissas à jurisdição do rei, provocando um desaparecimento gradativo das cortes feudais, que foram dando lugar a atuação de juristas profissionais, conhecidos como oficias de justiça. Esse procedimento de apelação, que em formato anterior chamava-se súplica, adotava a regra da apelação ser dirigida primeiro ao senhor inferior até se chegar ao rei, vedada qualquer tipo de preterição dessa ordem¹ (BOURDIEU, 1996, p. 109).

À medida que a justiça real foi invocando para si a competência para resolver todos os conflitos, cria uma espécie de senso comum de fazer justiça, do que é a justiça. A partir de então, é possível compreender que todo o capital simbólico existente dentro do campo jurídico, passa a ser utilizado no curso da história para legitimar a atuação das pessoas encarregadas de dizer o direito. Seria uma espécie de legitimação quase divina, pois inquestionável aos olhos populares, como ocorre também nos dias atuais.

O processo de concentração do capital jurídico levou em consideração os interesses específicos dos juristas, ensejando a criação de um “campo jurídico autônomo”, caracterizando o atendimento a um interesse particular dos que compunham a classe dos juristas (BOURDIEU, 1996, p. 108-110).

Desde então, é perceptível o início da criação de um campo específico, detentor de características próprias e singulares, com um jeito próprio de se mostrar, de agir, de decidir, mantendo-se distante das mazelas sociais, alheio a compreensão daqueles que não se encontram inseridos nesse universo.

No curso da história, por volta do século XV, tem-se a sobreposição das jurisdições reais sobre as jurisdições eclesiásticas e senhoriais, elevando, logo mais adiante, o poder judiciário à condição de instância integrante das estruturas “jurídico-administrativas” do Estado (BOURDIEU, 1996, p. 110).

¹ A apelação segue a regra do domínio: apela-se do senhor inferior ao senhor de nível superior e, do duque ou do conde, ao rei (sem poder saltar níveis e apelar diretamente ao rei) (BORDIEU, 1996, 109).

Esse crescimento do campo jurídico enquanto instância superior de decisão na resolução dos conflitos, afirmava-o detentor da prerrogativa de dizer sobre direitos e deveres, sobre o legal e o ilegal, sobre o que é certo e o que é errado. Com isso, a lógica de concentração de poder nas mãos do rei fortaleceu-se ainda mais.

O rei passa a deter em suas mãos mais esta forma de capital, capaz de lhe atribuir o controle da própria circulação de honrarias, fator importantíssimo para se alcançar os títulos de nobreza dentro da estrutura estatal. Havia apenas duas formas de se alcançar títulos de nobreza: pela hereditariedade, de restrição natural, e através da concessão do título pelas mãos do rei, de restrição exclusivamente circunscrita ao interesse real (BOURDIEU, 1996, p. 110-111).

Tal circunstância permitia ao rei conceder esta honraria a “este ou aquele” legitimado no poder que repousava em suas mãos (capital simbólico da nobreza), leia-se, em seus interesses de governança. Muito embora essas concessões se apoiassem tacitamente no “consenso social mais ou menos consciente”, ocorriam de forma velada, pois desconhecidas suas verdadeiras razões que, em tese, deveriam estar vinculadas aos interesses do Estado. E de fato, era assim que se propagava: que as decisões e a atuação real sempre se voltavam ao interesse do universal (modo fácil de manipulação da compreensão dos indivíduos direcionado à dominação dos mesmos).

A detenção do capital jurídico formado por um linguajar próprio, por ritos singulares, por um corpo de decisões só por eles compartilhado, certamente fortaleceu este campo jurídico de maneira desmedida, possibilitando-o, até mesmo, manipular a compreensão das questões advindas da vida em sociedade. Para Bourdieu “o Estado é uma ficção de juristas que contribuem para produzir o Estado ao produzir uma teoria do Estado, um discurso performativo sobre a coisa pública” (2005, p. 63).

Todos esses aspectos devem ser compreendidos como facilitadores do exercício do poder simbólico por parte dos juristas que, no curso da história, acabaram se autodenominando pertencentes a nobreza do Estado, colocando-se em posição privilegiada para falar do Estado em toda as suas dimensões. Analisando essa influência, a teoria bourdieusiana esclarece que

É preciso deter-se especialmente na estrutura do campo jurídico, examinar os interesses genéricos do corpo de detentores dessa forma particular de capital cultural, predisposto a funcionar como capital simbólico, que é a competência jurídica, e os interesses específicos que se impuseram a cada um deles em função de sua posição em um campo jurídico ainda fragilmente autônomo, no essencial, em relação ao poder real. (1996, p.121)

O desenvolvimento do campo jurídico sempre se direcionou ao fechamento de suas estruturas na medida em que foram se distanciando através da criação de um corpo distinto de regras, de procedimentos específicos, de uma forma própria de comunicação, com vocábulos apenas por eles compartilhados e compreendidos.

Todo esse fechamento do grupo pode ser considerado como uma ação tendenciosa, capaz de demonstrar o quanto eles (integrantes do campo jurídico) se viam e se consideravam distintos com relação aos demais, por repousar em suas mãos a função e a capacidade exclusiva de interpretar e dizer o direito, favorecendo o próprio exercício do poder simbólico do campo jurídico.

1.4 REPRODUÇÃO DO *HABITUS* E MANUTENÇÃO DO PODER: A LÓGICA DE ATUAÇÃO DO PODER SIMBÓLICO

Quando nos dispomos a fazer parte do mundo jurídico estamos, em regra, aceitando tacitamente toda a ideologia ali existente, configurando uma espécie de submissão ao funcionamento e às concepções (modo de agir e pensar) deste grupo, deste campo social. A partir desse momento, abrimos mão de nossas formas primitivas de resolução dos conflitos como a violência física ou mesmo a violência simbólica (injúria, dentre outras), e passamos a um estágio de conformação, de aceitação do direito como meio apto para resolução de tal conflito (BOURDIEU, 2002, p. 229-231).

Para o sociólogo francês, a “teoria pura do direito” criada por Kelsen é a mais legítima expressão da busca pela construção de um mundo jurídico cada vez mais fechado, alienado em suas próprias percepções e construções, sempre buscando

reafirmar sua estrutura, sua autonomia e sua independência com relação às pressões sociais (2004, p. 209).

Esse modelo de pensamento certamente se coaduna com o desejo pela busca da própria coesão e fortalecimento do grupo, colocando-se este distante dos questionamentos da sociedade, que por sua vez, já se encontra em um processo de dominação, de assimilação do *habitus* reproduzido pela imposição do capital simbólico pertencente ao campo jurídico.

Esse conjunto de atuação direcionada à manutenção e ao fortalecimento do poder do campo jurídico, calcada na reprodução do “*habitus*” por meio da utilização do capital simbólico ali compartilhado, configura o exercício do poder simbólico. Esse poder que atua de modo sorrateiro, porém eficaz, volta-se sempre à manutenção e a retroalimentação do poder exercido pelo próprio campo.

O exercício do poder simbólico por parte dos integrantes das profissões jurídicas, é que torna possível a imposição do “*habitus*” existente no interior do campo jurídico, claro instrumento de dominação frente à estrutura social. A dominação provocada pelo poder simbólico é algo que não é percebido de maneira clara por aqueles que são dominados.

Ao contrário, a eficácia do poder simbólico está, exatamente, em sua possibilidade de exercer a dominação sem ser percebido. No caso do campo jurídico, esse processo de dominação se faz possível em virtude de que os atores sociais que pertencem a este campo são os únicos detentores do conhecimento jurídico, o que possibilita a formação do capital jurídico.

Ao afirmar que “o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”, Bourdieu afirma que os que se encontram inseridos neste campo entendem-se capacitados para interpretar e dizer o direito a partir de um corpo de “textos que consagra a visão legítima, justa” (2002, p. 212).

Há uma clara cisão entre os profanos (considerados incompetentes, não capazes de participar desse processo de interpretação) e os profissionais, detentores dessa prerrogativa que os coloca em posição de superioridade no desempenho da função

jurídica. Certamente, tal distinção se volta ao fortalecimento da atuação dos profissionais da área jurídica.

A começar pela linguagem partilhada dentro deste universo jurídico, que se vale de termos altamente específicos, busca-se construir uma “retórica da impessoalidade e da neutralidade”, provocando o efeito de apriorização do funcionamento do campo jurídico. Esses efeitos são sentidos desde a forma impessoal de se construir as falas, de se denominar as partes (requerido, requerente, alimentado, alimentante), até o modo universal de determinação do dispositivo final (cumpra-se, diligencie-se) (BOURDIEU, 2002, p. 216).

Dentro do campo jurídico, é possível percebermos a existência de disputas entre interesses específicos divergentes por profissionais que ocupam posições diversas nesta dinâmica interna (magistrados, promotores, advogados etc.), o que ocorre em função de serem cada um deles detentores de diferentes espécies de capital jurídico, cada qual atuando no sentido de defender seus interesses específicos e lutando por um maior acúmulo de capital simbólico.

Essa espécie de antagonismo, no entanto, não é fator de desestruturação ou enfraquecimento do campo. Ao contrário, essas visões de mundo diferentes compartilhadas na atividade de concretização do Direito, permite que a lógica de funcionamento do campo jurídico configure certa “divisão do trabalho de dominação simbólica”, onde a atividade de um completa e impulsiona a atividade do outro (BOURDIEU, 2002, p. 219).

Essas querelas internas também podem ser sentidas dentro da divisão de um mesmo grupo de profissionais, provocando uma espécie de disputa pela manutenção do “status” existente entre as funções jurídicas, o que pode ser constatado na própria existência dos graus de instâncias superiores e inferiores que configuram a lógica do exercício e da promoção dos magistrados.

A pressão exercida pelo campo jurídico é tão incisiva que macula a própria noção de justiça e injustiça percebida pelos atores sociais (BOURDIEU, 2004, p. 232). A injustiça não é sentido da mesma forma por todos os indivíduos. Essa percepção está diretamente ligada à posição ocupada por cada pessoa no espaço social em que ela se encontra inserida.

Afirma o sociólogo francês, que este papel de revelar os direitos e, conseqüentemente, as injustiças valendo-se de signos e idéias específicas do Direito, é exercido pelos profissionais (*lawyers*) que ao atuarem assim estão, na verdade, jurisdicizando situações ocorridas no cotidiano, manipulando as aspirações jurídicas sempre ao encontro da reprodução do *habitus* a qual estão submersos. Afirma Bourdieu que

Um dos poderes mais significativos dos *lawyers* é constituído pelo trabalho de *expansão*, de amplificação das *disputas*: este trabalho propriamente político consiste em transformar as definições admitidas transformando as palavras ou os rótulos atribuídos às pessoas ou às coisas, quer dizer, frequentemente, recorrendo às categorias da linguagem legal, para fazer entrar a pessoa, a ação, a relação de que se trata numa classe mais larga. (...) O efeito de hermetismo que o próprio funcionamento do campo tende a exercer manifesta-se no fato de as instituições judiciais tenderem a produzir verdadeiras tradições específicas e, em particular, categorias de percepção e de apreciação perfeitamente irredutíveis às dos não-especialistas, gerando os seus problemas e as suas soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos (BOURDIEU, 2004.p. 232).

É certo que essa tal “manipulação das aspirações jurídicas” traduz-se em uma espécie de jogo de interesses, onde, os profissionais da área jurídica acabam construindo a necessidade dos serviços por eles prestados. Isso ocorre porque ao juridicizarem os problemas ocorridos no cenário social, os *lawyers* acabam tratando este problema como um evento específico do mundo jurídico, do universo do Direito, e que somente por este pode ser resolvido.

Conseqüentemente, o próprio instinto de atuação do poder simbólico, constrói nos indivíduos a certeza de que a capacidade para resolver essas questões repousa naqueles que pertencem ao campo jurídico, sendo eles os detentores das condições objetivas para promover a justiça.

Em regra, estamos diante de um verdadeiro processo de naturalização, capaz de construir nos atores sociais essa certeza de que pertencem exclusivamente ao campo jurídico e aos que nele se encontram inseridos as ferramentas para se alcançar a concretização dos direitos. Na visão de Bourdieu, esse processo de naturalização é fruto de uma relação de dominação porque anula a capacidade de

juízo dos indivíduos, que passam a aceitar a realidade que se apresenta sem questioná-la (LOYOLA, 2002. p. 50).

É possível verificar a ausência de um modo de atuação desinteressado, tendo em vista estarem aqui em jogo interesses de toda sorte, como políticos, econômicos e sociais, que atuam diretamente na reprodução da estrutura, no fortalecimento das ideologias e do poder. E é exatamente este modo de agir através da imposição do capital simbólico que retroalimenta o espaço social construído e influenciado pelo “*habitus*”, firmando cada vez mais um abismo quase intransponível entre a compreensão “profana” e a compreensão jurídica, tida como requintada e complexa, proferida pelos detentores do capital jurídico.

Essa última compreensão construída a partir dos que pertencem ao campo jurídico será sempre considerada a única ideal, edificando um verdadeiro domínio da situação e um claro “monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de produto que são os serviços jurídicos” (BOURDIEU, 2002, p. 233).

Portanto, pensar a soberania do campo jurídico é compreender que sua construção se encontra vinculada a estrutura de fortalecimento do próprio Estado. A partir do momento que o Direito foi colocado como protagonista na busca e na concretização da justiça, o campo jurídico passou a ocupar um lugar elevado na estrutura do Estado, possibilitando a ele aumentar seu poder e se estabelecer como peça central para o próprio equilíbrio social, a depender de sua intervenção o alcance do justo, do correto, da justiça.

2 JUDICIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO

Partindo das premissas presentes na teoria de Bourdieu, a sociedade é composta por diversos campos, onde cada qual possui um *habitus* próprio. O campo se relaciona intimamente com o *habitus* e com a história incorporada, tendo em vista ser o *habitus* um efeito da história vivenciada por aqueles que pertencem a determinado campo (BOURDIEU, 2012, p. 81).

Embora esses campos sejam autônomos, importante dizer que essa autonomia não é absoluta, uma vez que os campos estão, a todo o momento, interagindo entre si e permitindo uma constante troca, onde cada um tenta impor seu *habitus* aos demais como uma forma de manutenção e aumento de seu poder.

Dentre esses campos existentes na sociedade, o campo jurídico é detentor do capital jurídico, que lhe permite por excelência o privilégio do conhecimento e da aplicação do Direito. Em meio às inúmeras profissões existentes no interior do campo jurídico e a constante luta entre essas profissões por maior *status*, a magistratura é aquela que se destaca como detentora da prerrogativa de interpretar e dizer o direito, ocupando um lugar privilegiado tanto na estrutura interna do campo quanto na própria estrutura social, incluindo a própria burocracia Estatal.

Em nosso país, esta presença do campo jurídico como meio imprescindível para se alcançar a materialização dos direitos constitucionalmente previstos, pode ser melhor compreendida a partir do processo de redemocratização ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, criando ambiente propício para uma verdadeira expansão do Direito, delineando entre nós o fenômeno da judicialização.

Conseqüentemente, a presença do Poder Judiciário como detentor das prerrogativas de interpretar e dizer o Direito, e também zelar pela obediência aos ditames constitucionais, vem se tornando imprescindível para a efetivação dos direitos e garantias constitucionalmente previstos.

O fenômeno da judicialização, assim denominado por muitos, tem permitido demasiado aumento de poder ao campo jurídico. Dentre as profissões jurídicas, a magistratura tem sido aquela que mais tem se beneficiado com este aumento de poder, mostrando-se detentora de maior parcela de capital simbólico, conforme será elucidado mais adiante.

Embora a judicialização seja um termo de difícil conceituação diante da diversidade de detalhes que repousam sobre sua compreensão, buscar-se-á definir um conceito que permita o desenvolvimento e a busca da resposta a que se propõe o presente trabalho.

2.1 CAMPO JURÍDICO E PROFISSÕES JURÍDICAS NO BRASIL

Diante da existência de diversos campos sociais, Bourdieu considera a existência do campo jurídico como um *lócus* privilegiado de produção, compreensão e disseminação do Direito, onde se situam todas as profissões jurídicas (advocacia, magistratura, ministério público etc), cabendo ao campo jurídico “ditar as regras” do Direito, valendo-se, para tanto, do poder ali existente.

Entretanto, é preciso esclarecer que ao desenvolver sua teoria sobre campo jurídico, Bourdieu não está idealizando este modo de agir como algo perfeito ou funcional; ele está apenas diagnosticando de forma crítica o modo como as profissões jurídicas se organizam para ocupar esses espaços privilegiados de poder.

Ao identificar que o capital disputado no campo jurídico é exatamente “o poder de dizer o que é o Direito”, o sociólogo francês está a fornecer elementos para uma visão da lógica de funcionamento daquele campo e a produção do Direito que ali se faz, oferecendo pontos elementares para uma análise da compreensão de sua condição hegemônica no funcionamento do Estado.

O crescimento do campo jurídico se deve ao seu acúmulo de poder dentro da estrutura social frente aos demais campos existentes. Para Bourdieu (2004, p. 210), isso só se tornou possível a partir do momento em que os atores sociais ali inseridos

passaram a se valer de um modo particular de atuação com procedimentos específicos, linguagem altamente rebuscada e cheia de significados próprios, vestimentas, posturas etc. Tudo isso fora permitindo ao campo jurídico uma dominação exclusiva da aplicação e da própria condução do Direito como uma condição já naturalizada junto á sociedade, demonstrando um claro processo de dominação.

Segundo Bourdieu “cada vez que se diz é *natural*, há manipulação, há dominação. O discurso dominante naturaliza as coisas como elas são” (LOYOLA, 2002, p. 50) criando, no caso do campo jurídico, uma espécie de senso comum sobre o que é justiça e a forma como esta pode ser alcançada.

Sendo o campo jurídico o espaço de atuação das profissões jurídicas, as quais compartilham de *habitus* próprios - entendido como seu modo de raciocínio, de percepção da realidade –, seus integrantes tornam-se verdadeiros reprodutores desse *habitus*, capaz de imprimir-lhes uma identidade comum. Essa identidade comum, no caso do campo jurídico, se além a um modo de percepção e de condução sempre pautados no Direito, traduzido através do capital simbólico por eles utilizado.

Podemos entender pela existência de um *habitus* primário e um *habitus* secundário. O *habitus* primário seria aquele comum a todas as profissões jurídicas (advogados, delegados, promotores, magistrados e serventuários da justiça de um modo geral), uma vez que pertencem ao mesmo campo jurídico e possuem o Direito como base de sua formação e atuação. Já o *habitus* secundário se relaciona com cada grupo profissional especificamente. Ou seja, é o modo de agir e pensar compartilhado por cada uma das profissões jurídicas, tendo em vista que cada uma delas possui suas particularidades, seus interesses próprios, seus projetos etc.

Embora não se possa considerar a existência de um agir neutro por parte das profissões, uma vez que estas atuam sempre direcionadas à busca de seus interesses específicos, não se pode considerar que sua atuação fortalecerá apenas o seu grupo profissional desprezando o campo jurídico em sua totalidade. Por tal razão, é possível considerar que “a constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização

desta categoria particular de produtos que são os serviços jurídicos” (BOURDIEU, 2004, p. 233).

No caso brasileiro, a importância singular que os profissionais do Direito foram alcançando fazendo-se parte indispensável na concretização dos direitos e da justiça na vida dos cidadãos, fora sensivelmente percebida a partir do ano de 1988, onde se visualiza o momento de redemocratização do país. Mais adiante discutiremos a relação entre o processo de redemocratização da sociedade brasileira e a expansão do poder do campo jurídico.

Certamente, o fato do Direito passar a ocupar um lugar central na resolução dos conflitos, ocasionou tanto o fortalecimento do campo jurídico em sua totalidade, como o fortalecimento de cada uma das profissões jurídicas ali existentes. E pensar a existência dessas profissões jurídicas é pensar em um projeto profissional de dominação, onde essas profissões estão sempre atuando no sentido de aumentar o poder de sua categoria, o que, em uma sequência lógica, causará o fortalecimento do campo ao qual elas pertencem. Para Bourdieu a profissão deve ser entendida como

[...] conjuntos homogêneos de pessoas no que respeita à sua actividade, estatuto, formação e associação (...), uma construção social de um grupo e de uma representação dos grupos: apreende simultaneamente uma categoria social e uma representação mental (RODRIGUES, 2002, p. 68).

Cada grupo profissional no desempenho de sua função busca valorizar o conhecimento ou a prática por eles utilizada no exercício de sua profissão, firmando verdadeiro monopólio do conhecimento. Esse modo de agir restringe o conhecimento partilhado por determinada categoria, permitindo que sua atuação seja elementar diante da exclusividade de certa prática somente por eles dominada elevando o poder de determinada profissão na estrutura social, o que pode ser

constatado na observância da trajetória do crescimento das profissões jurídicas no Brasil².

O próprio fortalecimento do campo jurídico só acontece porque antes fora construída ideologicamente a centralidade do sistema de justiça durante um longo percurso histórico, conforme exposto no capítulo anterior onde se buscou descrever a gênese do campo jurídico com base na teoria de Bourdieu.

É favorável à atuação das profissões jurídicas que o conhecimento do Direito por elas compartilhado aliado à prestação de seus serviços, seja reconhecido pelos “profanos” (que não detêm o conhecimento jurídico) como indissociável à busca pela materialização das garantias constitucionais e da justiça, permitindo que esses profissionais sejam considerados os únicos aptos a regular os conflitos sociais.

Embora pertençam ao mesmo campo e utilizem o Direito enquanto ferramenta base de suas atuações, cada uma das profissões jurídicas possuem interesses próprios de sua categoria. Mesmo porque, o campo é visto como “um espaço de conflitos e de concorrência no qual os concorrentes lutam para estabelecer o monopólio sobre a espécie específica do capital pertinente ao campo” (LOYOLA, 2002, p.67).

Devemos entender o sistema de profissões como “um campo de poder simbólico, estruturado e estruturante, que cumpre a função política de legitimação e dominação, contribuindo para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra” (RODRIGUES, 2002, p.68).

Neste sentido, Santos (2012, p. 12) afirma que

[...] na estrutura de estratificação social as profissões lutam por remuneração e prestígio. As lutas profissionais às vezes são perceptíveis, outras não, mas elas existem e demarcam territórios de poder político e econômico, de identidades e desigualdades. Como o grupo dominante consegue impor as regras do jogo social para os outros grupos, organizando e controlando o acesso ao conhecimento e às profissões, a profissionalização acaba se resumindo numa tentativa de conversão de

² Neste sentido, verificar pesquisa desenvolvida em sede de doutorado: SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. **Direito e Profissões Jurídicas no Brasil após 1988: expansão, competição, identidades e desigualdades**. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2008.

recursos escassos (qualificação) em outra ordem de recursos (econômicos e de poder).

Essa lógica em que o grupo profissional dominante controla o acesso ao conhecimento ali compartilhado e a profissão ali exercida como uma forma de controle das regras do jogo social é sensivelmente percebida na falta de acesso ao conhecimento e as técnicas utilizadas exclusivamente pelos magistrados.

Não se pode pensar que o poder existente no campo jurídico confere a mesma parcela de poder a todas as profissões que o integram. Ao contrário, no interior do campo existem inúmeras fissuras provocadas por uma constante luta entre as profissões por maior acúmulo de poder.

É necessário entender que esse acúmulo de poder é importante para as profissões do direito, pois confere maior *status* na estrutura interna, o que significa maior poder de dominação e autoridade sobre o capital específico que ali é compartilhado, demonstrando maior autonomia para interpretar e dizer o Direito.

O volume de capital simbólico possuído é determinante para indicar o ganho ou a perda de posição dentro do campo, sabendo-se que na compreensão da teoria de Bourdieu, “os indivíduos não agem apenas por interesse – econômico ou qualquer outro tipo utilitário -, mas também pela vontade de se distinguir e de se situar numa escala de poder” (LOYOLA, 2002, p. 69).

Observando a realidade do campo jurídico brasileiro, dentre as profissões jurídicas ali existentes, a que concentra maior poder em suas mãos é a magistratura sendo possuidora da prerrogativa oficial de interpretar e dizer o Direito, ocupando o lugar de “guardiã” dos preceitos constitucionais por determinação da própria Constituição Federal.

Esta posição ocupada pelo Poder Judiciário dentro do campo jurídico, automaticamente lhe confere também uma posição privilegiada na estrutura social. Seguindo a lógica da teoria bourdieusiana, o campo jurídico com todo seu acúmulo de poder, favorecido pela presença hegemônica do Direito na regulação dos conflitos, permite que a profissão dominante em sua estrutura interna também goze

de uma posição de dominação no espaço social. Exatamente o que se tem presenciado no contexto nacional com a presença indispensável do Poder Judiciário para regular os conflitos, zelando pela concretização dos direitos garantidos na Constituição Federal.

Este protagonismo do Poder Judiciário no contexto nacional não foi algo surgido de modo inesperado. Sob um enfoque sociológico da dinâmica das profissões na disputa por poder, a magistratura também possui seus interesses em realizar o projeto profissional de manutenção e ampliação de seu poder social.

A própria Constituição de 88 serviu como ambiente favorável quando reconheceu o Judiciário como guardião de suas promessas e determinações, favorecendo alterações no próprio funcionamento e no comportamento da sociedade que passou a recorrer mais à Justiça para resolver seus conflitos.

Se a sociedade demanda mais em juízo, reforça ainda mais o monopólio da jurisdição e o próprio campo jurídico. Enquanto categoria profissional é importante para a magistratura manter o monopólio da jurisdição elevando sua importância na escala social, conforme será demonstrado adiante nas pesquisas desenvolvidas por Sadek (2006) e Vianna (1997).

Considerando o Poder Judiciário guardião dos direitos constitucionalmente garantidos, bem como atribuindo-lhe a competência para averiguar a legitimidade dos atos praticados pelos demais poderes, a Constituição Federal de 1988 abriu caminhos para que o Direito passasse a ser invocado para dirimir questões não mais de caráter estritamente jurídicos, mas também de caráter político e social, delineando entre nós o fenômeno da judicialização.

Isso não significa dizer que a responsabilidade exclusiva por este fenômeno possa ser atribuída ao texto constitucional, mesmo porque, só se altera a estrutura social a partir do movimento dos atores sociais. No entanto, não se pode negar que as determinações da Constituição brasileira de 1988 favoreceram este movimento. Reafirmando esta compreensão, o cientista político Christian Edward Cyril Lynch afirma que “de um ponto de vista geral, se pode dizer que a expansão da esfera decisória do Judiciário é uma consequência do modelo judiciarista adotado pela Constituição de 1988, que fortaleceu a jurisdição constitucional” (2012, p. 26).

E para que tal compreensão se dê de modo coerente, é necessário contextualizar a forma como ocorreu essa expansão do Direito no Brasil dentro da perspectiva e das características que envolvem nossa sociedade e o processo de redemocratização por aqui ocorrido a partir do ano de 1988, possibilitando a ascensão das profissões jurídicas e o acúmulo de poder nas mãos da magistratura.

2.1.1 Breves considerações sobre a sociedade brasileira

Entender a mudança social ocorrida recentemente no Brasil, onde a expansão do campo jurídico e o protagonismo do Judiciário se tornaram peças chaves no funcionamento de nossa sociedade, passa pela compreensão do processo de redemocratização por aqui ocorrido, sendo, para isso, indispensável compreender a formação histórica do Estado nacional brasileiro a fim de percebermos as singularidades de nosso processo histórico e as consequências deste processo até os dias atuais.

Observando a sociedade sob uma perspectiva weberiana, Bendix (1996) considera que as mudanças sociais ocorridas devem ser observadas com base em seu contexto histórico. As características presentes em uma sociedade enquanto resultados de sua herança histórica, serão consideradas fatores determinantes na condução de seu desenvolvimento, tanto nos aspectos sociais, quanto nos aspectos políticos e econômicos. Bendix afirma que

a crença na universalidade dos estágios evolutivos foi substituída pela compreensão de que o *momentum* dos eventos passados e a diversidade das estruturas sociais conduzem a diferentes caminhos de desenvolvimento (BENDIX, 1996, p. 35).

Neste sentido, apreender a relação existente entre a expansão do Direito e a atuação centralizadora do Poder Judiciário na sociedade brasileira, requer

contextualizar historicamente nossa sociedade e o processo de redemocratização por ela vivenciado, a fim de percebermos que, embora a judicialização não seja um privilégio de nosso país, por aqui ela apresenta contornos que se desenvolveram diante das características de nossa sociedade em seu próprio processo histórico.

E, pensar a judicialização em uma perspectiva bourdieusiana, é desvelar a lógica de interação entre os campos sociais capaz de permitir que um campo se destaque sobre os outros, e em específico, que uma profissão – neste caso, a magistratura -, se imponha sobre outras profissões e que esta dominação ocorra de modo eficiente.

Analisando os aspectos da formação de um Estado nacional, Elisa Reis (1998, p. 67) vai dizer que embora exista uma conceituação genérica sobre o significado de Estado e nação, não se pode utilizar tais conceituações como se elas fossem indistintas para qualquer Estado e qualquer nação, pois cada sociedade apresenta suas peculiaridades que são resultado do contexto histórico em que as mesmas se desenvolveram.

As particularidades de cada Estado nacional e, conseqüentemente, da sociedade por ele formada, pressupõe a existência de “um processo histórico contínuo, e não uma forma acabada de organização social”, refletida também no conceito de cidadania enquanto um “*status* daqueles que pertencem a um Estado nacional” (REIS, 1998, p. 69-70). Este conceito de cidadania corresponde “a uma identidade social ‘politizada’, que emerge das características políticas, econômicas e culturais” presentes em uma sociedade (REIS, 1998, p.70).

Holanda (1995) já descrevia em sua obra, contextualizada pelos idos dos anos 30, a relação de verticalidade existente entre o povo brasileiro e os governantes, onde as decisões sempre foram tomadas “de cima para baixo”. O povo nunca foi parte no processo de condução do Estado brasileiro, e todas as decisões de cunho político ou social sempre foram impostas, inexistindo ações que buscassem equilibrar as necessidades do povo e os interesses do governo.

Por aqui, nunca se governou em defesa dos interesses dos cidadãos. Nossa cidadania foi construída em um contexto de relação de verticalidade com o Poder, onde as decisões sempre foram estabelecidas de cima para baixo, traduzindo os interesses exclusivos dos governantes.

O reflexo de todo esse processo histórico marcado por uma relação de verticalidade ainda é sentido em nosso meio. Os cidadãos brasileiros se encontram hoje em uma relação de “dependência” com o Judiciário, buscando neste Poder a figura “paterna” capaz de solucionar seus conflitos e concretizar seus direitos.

A implantação do regime democrático, concretizado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, introduziu em nosso ordenamento uma extensa lista de direitos fundamentais e sociais, que aos poucos foram se revelando como uma mera lista de promessas sem condições de efetivação junto à realidade social.

O país não conseguiu criar condições sociais e econômicas para concretizar esses direitos, fomentando em nossa sociedade um sentimento de descrédito e insatisfação. Alguns autores atribuem essa dificuldade, à própria imaturidade política e social que por aqui se encontrava sedimentada. De acordo com Santos (2008, p. 95), abordando questões trazidas por Boaventura Santos,

Enquanto os países centrais enfrentavam a crise do Estado-Providência, os países periféricos, como o Brasil, passavam por regimes autoritários. Após a redemocratização, estes países foram obrigados a queimar etapas e incluir em suas constituições direitos conquistados pelos países centrais num longo processo histórico.

Essa queima de etapas provocada pelo processo de redemocratização impediu um processo de amadurecimento da própria sociedade e do Estado, a fim de que as estruturas existentes fossem adequadas ao novo cenário que por aqui se instaurava. Resultado disso é exatamente a realidade que vemos hoje, onde os direitos existem, mas não são concretizados por falta de estrutura social, política e econômica.

A ausência de iniciativas governamentais para realização dos direitos e as características de nossa cidadania, são fatores que contribuíram de modo decisivo para que, no contexto do processo de redemocratização, o Judiciário assumisse a figura do “grande pai” para onde os cidadãos recorrem em busca de verem satisfeitos seus interesses e resolvidos os seus conflitos.

2.2 PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL E EXPANSÃO DO DIREITO

Após anos de ditadura militar, ausentes qualquer tipo de participação popular na condução do Estado, o Brasil viveu importante momento de redemocratização, inaugurada esta fase com a promulgação da Constituição Federal de 1988, permitindo também uma significativa expansão do Direito.

Essa expansão do Direito está relacionada a importantes fatores, como: o fortalecimento das instituições jurídicas; a expansão do ensino jurídico; a judicialização da política; a “transformação das relações sociais em relações jurídicas”; e também, a busca pela concretização de um projeto profissional que tinha por objetivo promover o reconhecimento das profissões ligadas aos direitos, que se experimentaram anos de desprestígio durante o regime militar (SANTOS, 2007, p. 166).

Em uma análise dos fatores que permearam o processo constituinte de 87/88, Ernani Rodrigues de Carvalho (2010, p. 98) destaca dois importantes momentos: 1) o processo de abertura política em que se encontrava o mundo, firmado na idéia da existência das “três ondas de democratização”, onde a terceira onda proporcionou o curso de redemocratização dos países da América Latina, antecedida pelas duas primeiras ondas ocorridas, respectivamente, através das revoluções burguesas e do fim da Segunda Guerra mundial; 2) a necessidade de se fazer uma nova constituição que retratasse um novo pacto social capaz de romper com o passado de um regime político fechado, vivenciado pela maioria desses países latinos, retratando o início de um processo constituinte de acordo com as particularidades de cada país.

De fato, em grande parte dos países latino-americanos, essa passagem para a democracia trouxe à tona a necessidade de romper com o regime autoritário até então existente. A necessidade de limitar as ações do executivo conduziu a adoção

de um regime de controle jurisdicional de constitucionalidade, evidenciado nos textos constitucionais, colocando-se o Judiciário a resolver litígios antes pertencentes exclusivamente à arena política (CARVALHO, 2010, p. 98).

A partir de então, temos visualizado uma verdadeira mudança na estrutura ocupacional, onde as profissões jurídicas passaram a desempenhar o papel de protagonistas na condução do Estado, valendo-se do Direito para buscar todo o equilíbrio necessário ao desenvolvimento da sociedade.

Ainda neste sentido, Arantes (1999) demonstra que rompido os rigores dos anos de ditadura militar, o sistema de justiça brasileiro foi profundamente modificado com o processo de redemocratização. Embora esta modificação tenha provocado importantes consequências na atuação de todas as profissões jurídicas (mediante a expansão do Direito e do campo jurídico), não há como negar que a atuação do Poder Judiciário sofreu essas mudanças de forma ainda mais contundentes, uma vez que

De um lado, a demanda por justiça, em grande parte represada nos anos de autoritarismo, inundou o Poder Judiciário com o fim dos constrangimentos impostos pelo regime militar ao seu livre funcionamento. De outro, a democratização e o retorno ao Estado de direito recolocaram a necessidade de juízes e árbitros legítimos para decidir eventuais conflitos entre sociedade e governo e entre os poderes do próprio Estado. Este papel foi atribuído em grande medida ao Poder Judiciário. (ARANTES, 1999, p. 83)

A constituinte de 87 trouxe alguns pontos importantes e bastante significativos para a compreensão dessa expansão do Direito e da importância das profissões jurídicas no Brasil. Dentre esses pontos podemos citar as discussões ocorridas para se ampliar os legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade (previstos no artigo 103 da Constituição Federal), ocorrendo grande *lobby* por parte da subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, a qual era formada por 87,5% de “advogados”, possuidores do curso de bacharelado em Direito (CARVALHO, 2010, p. 114).

Nesta oportunidade, os interesses de grupos profissionais ligados ao direito foram priorizados nessas negociações, fortalecendo a presença dessas profissões no funcionamento do Estado, atribuindo grande parcela de poder ao campo jurídico.

Segundo Vianna, a influência dos juristas parece ter provocado certa descrença nos mecanismos da democracia representativa, embora as forças políticas representadas na constituinte acreditassem que as liberdades civis e políticas recém-conquistadas permitiriam à sociedade alcançar mudanças sociais pela via democrática. Essa influência fez com que o constituinte passasse a admitir outras alternativas para realizar as mudanças sociais, já indicando a expansão do Direito.

Atente-se para o fato de que a esquerda da época, em particular os seus partidos políticos, não tinha a menor percepção a respeito dessa alternativa que destinará um lugar central ao Direito, aos seus procedimentos e às suas instituições na vida republicana brasileira. É verdade que, entre os juristas, alguns indícios anteriores à própria Constituinte já apontavam no sentido da mutação que a Carta vai introduzir nas relações entre Política e Direito. O mais importante patenteou-se em 1985, com a criação da Lei da Ação Civil Pública – que significava a ideia de animar a sociedade em defesa de seus interesses, de seus direitos pela via do cenário judicial. É o encontro entre sociedade e Direito, em busca de concretizar as conquistas de políticas públicas e de encontrar caminhos alternativos aos caminhos clássicos da democracia representativa. As ações civis públicas significaram, desde sua criação nos Estados Unidos, a ideia de ativar uma sociedade desanimada e criar mecanismos e instituições para essa direção. Com esse espírito, ela é trazida para cá (VIANNA, 2010, p. 34).

Não restam dúvidas de que esses mecanismos fazem parte de um projeto profissional de expansão do Direito, e, conseqüentemente, das profissões jurídicas. Objetivando compreender a atuação das comissões na constituinte de 87, em especial a atuação da subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, Carvalho esclarece que os trabalhos até hoje escritos neste sentido sempre se preocuparam em demonstrar os reflexos políticos dessas negociações, e muito pouco ou quase nada se buscou demonstrar sobre os reflexos dessas negociações no âmbito jurídico.

O poder hegemônico do PMDB foi dividido com o poder dos bacharéis. As alianças dentro da comissão obedeceram à lógica de interesses

setorizados. Essa formação teve como resultante uma subcomissão de baixa polarização, que só ocorreu devido ao projeto apresentado pelo relator. Nesse projeto, constavam alterações significativas do aparelho Judiciário como a extinção dos juízes classistas da Justiça do Trabalho, o fim da Justiça Militar, a criação de um tribunal constitucional, a estatização dos cartórios, a criação de uma Justiça Agrária, entre outras. A ousadia do relator provocou uma articulação dos setores corporativos que resultou na não aprovação dessas alterações (CARVALHO, 2010, p. 114).

Embora naquele momento não se tenha alcançado a totalidade das intenções que o projeto daquela comissão apresentava, e muitas delas eram direcionadas ao Poder Judiciário exclusivamente, constata-se a ocorrência de avanços significativos, como a posição de destaque que passou a ser ocupada pelo Ministério Público; a criação dos juizados especiais; a legitimação ativa da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, sendo esta entidade citada várias vezes na Constituição Federal. (CARVALHO, 2010, p. 115)

A forma assumida pela Constituição de 1988 com todos esses novos institutos jurídicos permitiu à sociedade se valer deste “complexo aparato novo” para mobilizar o judiciário em busca do cumprimento dos programas democráticos e das mudanças sociais (VIANNA, 2010, p. 35). As ações direta de inconstitucionalidade (ADIs) podem ser tomadas como exemplo de meios que permitiram a conversão do “judiciário em um novo lugar para se fazer política” (VIANNA, 2010, p. 36), onde

[...] o Direito tornou-se uma nova gramática, uma nova linguagem para a vida política brasileira – inclusive dos setores subalternos, como no caso do estatuto das cidades, com o tema do usucapião, (...). Essa linguagem, essa gramática está presente na organização dos quilombolas e nas lutas sindicais. E a própria corporação dos magistrados, antes resistente, começa a se ajustar, pois já mudam a bibliografia, os juizes, os próprios cursos de Direito. Não se pode mais falar de política no Brasil tendo como base os velhos axiomas da separação nítida e rigorosa entre os três poderes (VIANNA, 2010, p. 36).

Considerar que a Constituição de 1988 proporcionou a expansão do Direito pressupõe o entendimento de que esse resultado não foi ingênuo, pois a Constituição já entrou em vigor trazendo uma carga resultante das negociações que ocorreram durante a constituinte de 87. É visível que os interesses do campo jurídico

foram devidamente traduzidos no texto constitucional de 88, elevando o campo jurídico na estrutura estatal e favorecendo ainda mais seu fechamento e seu monopólio de dizer o Direito, em especial no que se refere ao Poder Judiciário.

O que configurou verdadeiro projeto profissional, onde as profissões jurídicas conseguiram alcançar lugar de destaque no funcionamento do Estado, atuando como detentoras do capital jurídico e garantidoras dos preceitos constitucionais. Marcelo Baumann Burgos afirma que “é interessante lembrar que o próprio processo constituinte foi, ele mesmo, revelador desse novo tipo de protagonismo do Direito, ao submeter a política a procedimentos que se sobrepuseram à lógica da maioria.” (BURGOS, 2010, p. 123)

Vianna (1997, p. 45) traz importante contribuição neste sentido, apontando que a ampliação do rol dos legitimados pela Constituição de 1988 para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, possibilitou à sociedade civil entender nossa democracia como uma democracia constitucional, com significativa ampliação na esfera de atuação da magistratura.

O que resultou claramente em uma mudança de postura por parte da sociedade, que, recém- saída de um regime autoritário, e ainda sem uma real compreensão do novo momento político que se iniciava, foi gradativamente sendo estimulada a visualizar no Judiciário a figura do “superego” (MAUS, 2000).

Considerar o Judiciário como esse “grande pai”, se tornou uma crença confortadora por indicar uma possibilidade de alcance dos direitos sociais que a Constituição Federal fez constar, já configurando uma incisiva ação do poder simbólico. Imprescindível lembrar que a atuação deste poder simbólico no caso do campo jurídico, já se mostrava atuante desde a constituinte de 87: a alta concentração de bacharéis em Direito (87,5%) que compunham uma das comissões da constituinte, retrata os interesses das profissões jurídicas que ali se fizeram constar (CARVALHO, 2010, p. 14), permitindo uma expansão do Direito e o consequente aumento do poder do campo jurídico. Para Vianna,

a democratização do acesso à ação direta de inconstitucionalidade implica, portanto, mais do que uma transformação no papel do Poder Judiciário,

uma verdadeira mutação institucional, aproximando a experiência brasileira das relações entre os três Poderes republicanos do modelo americano dos *checks and balances*, convertendo aquele Poder em parte constitutiva do sistema do jogo político, dissociando-o do antigo cânon de Poder “separado” e vocacionado para a neutralidade na aplicação da lei positiva. (VIANNA, 1997, p. 45)

Essa crescente e significativa atuação do Poder Judiciário desenvolvendo importante papel no cenário político-social nacional, dirimindo questões que antes se situavam na arena de competência do Poder Executivo ou Legislativo, é que se tem convencionalmente chamar de “judicialização”, refletindo o protagonismo do Judiciário. O Direito foi “mobilizado para controlar, para vigiar. (...) O que se viu em 1988 foi a releitura da experiência brasileira, quanto ao Direito, às instituições e procedimentos, no sentido de fazer dele um instrumento de emancipação da sociedade” (VIANNA, 2010, p. 36-37).

Embora a magistratura seja detentora de maior parcela de capital simbólico³, tal fato não anula a importância das outras profissões jurídicas, que também se beneficiaram e se fortaleceram com o aumento de poder do campo jurídico. Vale observar, inclusive, que o papel desempenhado pelo Ministério Público após a redemocratização também impulsionou esse protagonismo do Judiciário, diante das inúmeras ações propostas pelo *parquet*.

Essa atuação do Ministério Público pode ser mais bem entendida, em virtude do papel de destaque que a Constituição lhe atribuiu junto ao funcionamento da sociedade, na defesa de seus direitos. (ARANTES, 1999). Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público alcançou lugar de destaque aproximando-se do campo político⁴. Neste sentido, Rogério Bastos Arantes (1999, p. 83) afirma que

³ É preciso retomarmos aqui a concepção de Bourdieu sobre o capital simbólico, entendido como “uma propriedade qualquer (de qualquer tipo de capital, físico, econômico, cultural e social) percebida pelos agentes sociais” e por eles utilizado para reproduzir o *habitus* presente no campo social ao qual pertencem (1996, p. 107). Portanto, dizer que a magistratura detém um maior acúmulo de capital simbólico é no sentido de ser esta profissão detentora de maior parcela não só do capital jurídico, que é específico do campo jurídico, como também da reunião de todos os capitais (social, econômico etc) utilizados na imposição do *habitus*, com a finalidade de retroalimentar e aumentar seu poder, e, consequentemente, o poder do campo jurídico.

⁴ Cabe aqui uma instigante reflexão: olhando o campo jurídico através de sua lógica interna, poderia a judicialização ser também analisada como uma reação da magistratura ao avanço do poder do

O Ministério Público tem sido o agente mais importante da defesa de direitos coletivos pela via judicial e, dado que os conflitos relativos a tais direitos têm geralmente conotação política, pode-se dizer que também tem impulsionado um processo mais amplo de *judicialização de conflitos políticos* e, no sentido inverso, de *politização do sistema judicial*.

Não restam dúvidas de que o aumento significativo da atuação do Ministério Público a partir de 1988 deve-se, em grande parte, à ampliação dos direitos difusos e coletivos, bem como ao fato de a Constituição haver conferido àquele órgão “autonomia administrativa e independência funcional, deslocando-o da tarefa de defender o Estado para a condição de fiscal e guardião dos direitos da sociedade” (ARANTES, 1999, p. 84).

Essa é uma constatação importante, porque demonstra que a judicialização deve ser observada a partir de um olhar da estrutura interna, tanto do campo jurídico quanto da própria magistratura, porque somente dessa forma é possível desvelar a dinâmica da relação existente entre judicialização e magistratura, enquanto grupo profissional.

É importante perceber que esse lugar central ocupado pelo Judiciário por repousar em suas mãos a *jurisdictio*, é um reforço da importância e do poder desta profissão. Segundo Rodrigues (2002, p. 54), Larson afirma que essas são “grupos de interesses ligados ao sistema de classes da sociedade capitalista”, onde “o seu traço característico é o monopólio: monopólio e fechamento sobre um mercado de serviços profissionais”.

A profissionalização é considerada como “um projeto de mobilidade coletiva no qual as ocupações tentam conseguir não apenas posições econômicas, mas também estatuto social e prestígio” (RODRIGUES, 2002, p. 54).

Para Larson (2013, p. 208-209 – tradução livre), diante de um cenário de escassez de produção de conhecimentos específicos, as profissões modernas se desenvolvem atreladas aos “laços pessoais de dependência” que advém das

formações sociais pré-capitalistas, sinalizando que a prestação desses serviços é feita em troca de um preço, já sugerindo sua tendência ao fechamento, ao monopólio. Pensando o ensino como um dos principais meios para o desenvolvimento do monopólio profissional buscado pelas profissões modernas, Larson entende que

[...] o monopólio de instrução e credenciamento aparece, assim, como a condição estrutural para a criação de "valor de troca profissional". A realização deste monopólio do ensino depende de dois processos históricos relacionados: o primeiro é o processo pelo qual uma organização de produtores profissionais concorda sobre uma base cognitiva e impõe uma definição predominante de um produto profissional. O segundo é o surgimento e consolidação dos sistemas nacionais de educação - a infraestrutura institucional dentro do qual e por meio do qual essas definições unificadas de commodities profissionais podem tornar-se predominante.⁵ (2013, p. 210-209 – tradução livre)

A magistratura, como um grupo profissional, direciona sua formação e atuação sempre em busca de promover seu grupo e os serviços por ele desenvolvido. Conforme já elucidado por Bourdieu (2004), o fortalecimento do campo jurídico se deve ao seu fechamento, compreendido por meio da criação de mecanismos próprios de atuação altamente específicos, compreendido somente por aqueles que pertencem a este campo. O que nos remete diretamente à existência de um projeto profissional.

A sociologia das profissões fornece elementos que afirmam o entendimento de que cada grupo profissional é detentor de interesses específicos a conduzir sua interação tanto na sociedade quanto no Estado (BONELLI, 2002, p. 316). No caso da magistratura, é relevante pensarmos que sua importância e o lugar por ela hoje

⁵ "The monopoly of instruction and credentialing appears, thus, as the structural condition for the creation of "professional exchange value". The achievement of this monopoly of instruction depends on two related historical processes: the first is the process by which an organization of professional producers agrees upon a cognitive base and imposes a predominant definition of a professional commodity. The second is the rise and consolidation of national systems of education - the institutional infrastructure within which and by means of which such unified definitions of professional commodities can become predominant". (LARSON, 2013, p. 209-210)

ocupado na estrutura burocrática, bem como o poder que recai sobre sua atuação, podem ser vistos como uma espécie do que Bourdieu denomina *estratégias de reprodução* (LOYOLA, 2002, p. 65).

A contribuição da teoria de Bourdieu é imprescindível para visualizarmos a judicialização como um processo de alteração social. O Judiciário passa a se manifestar a decidir sobre questões que, num primeiro momento, não faziam parte de sua esfera de atuação, sendo de competência dos poderes Executivo e Legislativo, e isso passa a refletir no próprio comportamento social.

Falar em *estratégia de reprodução*, sempre tendo em mente a magistratura como uma profissão, é permitir enxergar a judicialização dentro do contexto dos acontecimentos da vida social e não apenas como um fato isolado onde se discute ser ela positiva ou negativa à democracia. Na interpretação realizada por Loyola, as estratégias de reprodução em Bourdieu podem ser compreendidas como

[...] sequências objetivamente ordenadas e orientadas de práticas que todo o grupo deve produzir para se reproduzir enquanto grupo, que nos permite pensar em sua unidade os fenômenos objetivamente ligados que as diferentes ciências do homem apreendem de modo disperso. (...) Essas estratégias formam um sistema *sui generis* que só pode ser percebido enquanto tal se colocamos em relação os domínios da vida social que são normalmente tratados pelas ciências separadamente e a partir de métodos distintos (LOYOLA, 2002, p. 65).

Portanto, entender a judicialização requer muito mais do que considerá-la apenas como uma consequência do papel central que vem sendo ocupado pelo Direito na resolução dos conflitos. É necessário compreender que por trás dessa atuação existe uma categoria profissional, que em uma relação natural de sua manutenção e de sua sobrevivência no contexto social, possui interesses peculiares em manter seu monopólio de atuação e fazer expandir seu poder social. E para alcançar seus interesses, “diversos mecanismos são acionados para criar e reforçar este sentido de pertencimento a um determinado corpo profissional, principalmente em um sistema de profissionalização da magistratura como ocorre no Brasil” (JUNQUEIRA, 1997, p. 36).

Deter o monopólio da prestação jurisdicional é o mecanismo de manutenção da importância desta profissão no tecido social, e isso não foge a lógica de luta dos grupos profissionais. A pesquisa realizada por Sadek (2006) demonstra, sensivelmente, que a magistratura brasileira afirma sua compreensão de que o monopólio da prestação jurisdicional deve permanecer nas mãos do Poder Judiciário, por ser ele detentor das condições necessárias para interpretar e dizer o direito.

Em nossa realidade, é inegável que a redemocratização do Brasil favoreceu o projeto profissional das profissões jurídicas, e, em especial, o da magistratura. O expressivo aumento das demandas de caráter político e social dirigidas ao Judiciário, bem como a função de controlar os atos dos demais poderes por meio do controle de constitucionalidade, certamente conferiu maior poder a este grupo profissional. Neste viés, a judicialização revela a magistratura agindo de forma a reproduzir o seu *habitus* como mecanismo de manutenção e reforço do poder que lhe fora sendo destinado neste processo de redemocratização.

3 O CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO E A JUDICIALIZAÇÃO

Embora a judicialização não seja um privilégio do Brasil, mostrando-se presente também em diversos países, a pesquisa em questão se atém à aplicação da teoria de Bourdieu para uma nova compreensão deste fenômeno no campo jurídico brasileiro, levando em consideração as características impressas pelo processo histórico aqui vivenciado.

Os textos constitucionais do segundo pós-guerra se fizeram característicos pela presença de direitos voltados ao interesse social, colocando o Poder Judiciário em uma posição de importância nunca antes contemplada. No caso brasileiro, a presença de ações de cunho governamental integrando o texto normativo permitiram que essas ações fossem consideradas questões ligadas ao direito e dele dependentes no tocante à verificação de seu aspecto de legalidade, conferindo certo grau de politização à atuação judicial.

Também os meios operacionais colocados à disposição para se garantir a efetividade da Constituição contribuíram para essa presença da política na atividade jurisdicional. Neste sentido, Cittadino (2000, p. 43-44) demonstra que

A denominada Constituição Cidadã passa, por um lado, como no constitucionalismo europeu, a adotar um complexo e exaustivo sistema de direitos, prevendo também os instrumentos processuais elaborados para garantir a sua efetividade (...). Por outro lado, e seguindo aqui o modelo norte-americano, atribui ao Supremo Tribunal Federal o papel de *guardião da Constituição*, ainda que não o transforme em Tribunal Constitucional (...). Neste sentido, a Constituição Federal explicita (...) o caráter político de ação do STF, afirmando que a ele compete, "*precipualemente, a guarda da Constituição*" (art. 102, CF).

Isso significou um claro limite nas atividades estatais e legislativas, que precisaram adequar toda sua atuação aos moldes constitucionais observando o que lhes era permitido e o que lhes era exigido no exercício de sua função, recaindo este dever

de vigilância sobre o Poder Judiciário, considerado o grande guardião das promessas constitucionais.

Nesse contexto de redemocratização do Brasil das mudanças sociais por aqui ocorridas, onde a expansão do Direito (considerado enquanto um instrumento de regulação dos conflitos) ocasionou o fortalecimento do campo jurídico multiplicando as possibilidades e estimulando os cidadãos a buscarem a via jurisdicional para efetivação de suas garantias, a atuação do Poder Judiciário se tornou requisito indispensável nesta dinâmica.

Essa posição privilegiada ocupada pelos magistrados se justifica em função de serem eles o grupo profissional que detém o monopólio da jurisdição, possuindo maior acúmulo de capital simbólico dentro do campo jurídico, e ocupando lugar de destaque na estrutura externa à esse campo, ou seja, frente a sociedade e frente ao Estado.

Todo este cenário ofereceu condições propícias para que entre nós fosse surgindo os primeiros contornos do fenômeno que se tem convencionado denominar de “judicialização da política”, ou ainda “judicialização das relações sociais”. Vieira (2009a, p.45) fala, ainda, em “judicialização de demandas sociais”, esclarecendo ser esta uma consequência lógica dessa presença preponderante do Direito, que acabou desencadeando uma busca pela concretização da vasta lista de direitos e garantias fundamentais que a Constituição de 1988 fez constar em seu texto.

Embora o termo “judicialização” apresente uma série de inconsistências e divergências teóricas no que se refere à sua conceituação, é possível visualizarmos um ponto de contato entre os autores no sentido de que, em aspectos gerais, a “judicialização” demonstra uma atuação protagonista do Poder Judiciário na efetivação dos direitos na vida dos cidadãos. É possível perceber uma verdadeira “invasão do direito sobre o social”, o que, segundo Vianna, permite

[...] um claro processo de substituição do Estado e dos recursos institucionais classicamente republicanos pelo judiciário (...). O juiz torna-se protagonista direto da questão social. Sem política, sem partidos ou uma vida social organizada, o cidadão volta-se para ele, mobilizando o arsenal de recursos criados pelo legislador a fim de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa e eventuais conquistas de direitos. A nova

arquitetura institucional adquire seu contorno mais forte com o exercício do controle da constitucionalidade das leis e do processo eleitoral por parte do judiciário, submetendo o poder soberano às leis que ele mesmo outorgou (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007, p. 41).

Desde o final do século passado é perceptível a expansão pela qual o Poder Judiciário vem passando em vários países, afastando-se da definição proposta por Montesquieu onde o magistrado assumia apenas o papel de ser “boca da lei”, restringindo sua atuação à mera subsunção dos fatos à norma, afastados qualquer tipo de interpretação, porque compreendida como subjetivismo.

Neste ambiente de mutação social, sempre levando em consideração o processo histórico de cada sociedade conforme apontado por Bendix (1996), emerge um Poder Judiciário adotando uma postura diversa frente à realização dos direitos e a implementação de políticas públicas, servindo como meio de verificação dos atos praticados pelos demais poderes no sentido de fazer cumprir os imperativos constitucionais.

Buscando compreender esse papel desempenhado pelo Judiciário, Carvalho (2004, p. 116-117) afirma que a criação dos Tribunais Constitucionais pelos países democráticos, como mecanismo de controle sobre os atos dos poderes Executivo e Legislativo, se deve à necessária observância dos limites impostos pela Constituição, uma vez que

esta nova arquitetura institucional propiciou o desenvolvimento de um ambiente político que viabilizou a participação do Judiciário nos processos decisórios. Apesar da assimetria existente entre os poderes (LIJPHART, 1989), o Judiciário vem ocupando um lugar estratégico no controle dos demais, principalmente do Executivo (Tate e Vallinder, 1995; Marty, 1999; Werneck Vianna, 1999 e Santos, 2001). No caso brasileiro, basta verificar as prerrogativas do controle de constitucionalidade exercidas pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro no período posterior à promulgação da Constituição de 1988 (CARVALHO, 2004, p.115).

O novo ambiente introduzido a partir da redemocratização de 1988 contribuiu efetivamente para a ocorrência dos fenômenos da judicialização e do ativismo, quando resolveu conferir ao Poder Judiciário atuar como mecanismo de controle dos

demais poderes. Mas, observando a expansão do Direito e do campo jurídico brasileiro sob a perspectiva da teoria bourdieusiana, não podemos manter uma visão romântica do papel desempenhado pelo Judiciário.

É inconsistente pensarmos o protagonismo do Judiciário apenas como uma consequência desta nova “equação política”, surgida em virtude dos países democráticos haverem optado pela criação dos Tribunais Constitucionais como meio de controle dos atos praticados pelos demais poderes.

Uma visão mais profunda acerca da judicialização requer retomar o Poder Judiciário a partir de seu grupo profissional mais importante, a magistratura, possuidora de interesses próprios da categoria. O que justifica compreender que sua atuação esteja voltada a uma constante busca por aumento de poder frente às demais profissões jurídicas, capaz de lhe atribuir um papel principal no cenário social e na estrutura do Estado.

3.1 AS NOÇÕES DE JUDICIALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS (TEÓRICOS E PRÁTICOS)

Para pensar a judicialização como um agir interessado por parte do Judiciário (magistrados) sob a ótica da teoria bourdieusiana, é necessário também analisarmos a própria noção de judicialização. Tarefa nada fácil diante da inconstância e da amplitude de características que o termo vem abarcando nessas últimas décadas.

As teorias que serão apresentadas neste capítulo servirão de suporte para compreendermos alguns efeitos da judicialização e o modo de sua ocorrência, sem qualquer intenção de esgotar o tema, que se mostra envolto em imensa complexidade. Mesmo porque, o foco do trabalho em questão é observar este modo de atuação da magistratura com as lentes da teoria bourdieusiana, não nos cabendo aqui nenhum tipo de aprofundamento acerca de suas peculiaridades e divergências inúmeras.

O fenômeno da “judicialização” tem sido alvo de diversos artigos e inúmeras pesquisas, tanto na área das ciências sociais como na área jurídica. Não raro nos depararmos com certa “confusão” que existe sobre a significação dos termos “judicialização” e “ativismo judicial”, dificultando que se faça uma diferenciação clara entre os mesmos.

Em Barroso encontramos explicação que considera a judicialização como “um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional”. Já o ativismo seria uma espécie de “escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido de alcance” (2012, p. 102).

Para Vieira, o Brasil apresenta peculiaridades nesta distinção, não sendo possível diagnosticar nossa jurisdição constitucional como a forma tradicional de ativismo (concepção americana) ou judicialização, como se conceitua tradicionalmente. Seria, então, “uma espécie de “ativismo”, mas de caráter jurisdicional, (...) objetivando, precipuamente, não a concretização de direitos, mas o alargamento de sua competência institucional” (VIEIRA, 2009a, p. 48).

A imprecisão que assola as pesquisas e pesquisadores é tão ampla que Vieira (2009a, p. 49-50), relatando os estudos desenvolvidos por Marshall, chega a apontar a existência de sete tipos-ideais de ativismo judicial: ativismo contra-majoritário, ativismo não-originalista, ativismo de precedentes, ativismo formal, ativismo material, ativismo remediador e ativismo *partisan*.

Diante de toda essa imprecisão, no presente trabalho o foco de verificação se volta à judicialização como protagonismo da magistratura brasileira. Para tanto, toma-se aqui a compreensão majoritária deste fenômeno considerando-o como um modo de atuação do Judiciário que, diante da complexidade das relações travadas no cotidiano social, se coloca a decidir demandas que ultrapassam as barreiras meramente jurídicas, que num primeiro momento seriam de competência técnica dos demais Poderes. Em nossa realidade, não há como desconsiderar que a judicialização encontra fortes indícios no processo de redemocratização do Brasil.

No cenário mundial, Neal Tate e Torbjorn Vallinder, realizaram diversos estudos sustentados por uma série de pesquisas empíricas, colocando-se a verificar a

atuação do Poder Judiciário de diversos países, introduzindo nas ciências sociais e no direito a expressão “judicialização” (TATE; VALLINDER,1997).

O conceito de judicialização por eles tecido estabelece que essa expansão do poder judicial que vem ocorrendo em todo o mundo, refere-se a “infusão de um processo decisório judicial e de procedimentos típicos das Cortes em uma arena política em que os mesmos não foram previamente inseridos⁶” (TATE; VALLINDER, 1997, p. 13 – tradução livre).

Segundo esses autores as expressões “judicialização da política” e “politização da justiça” não possuem significados distintos, mostrando-se correspondentes ao indicar “os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas” (KOERNER, 2002, p.114). Logo,

Judicializar a política (...) é valer-se dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos: o primeiro resultaria da ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos de checks and balances. O segundo contexto, mais difuso, seria constituído pela introdução ou expansão de *staff* judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos casos de tribunais e/ou juízes administrativos) e no Legislativo (como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito). (KOERNER, 2002, p.114)

Para Tate e Vallinder ambas expressões correspondem ao mesmo fenômeno estudado, qual seja, o aumento significativo da função do Poder Judiciário na resolução dos conflitos de interesse dentro da estrutura democrática (KOERNER, 2002, p. 114).

No Brasil, podemos invocar o trabalho de Vianna (1997) como pioneiro na cunhagem dos conceitos de “judicialização da política e judicialização das relações sociais”. Mas é em José Ribas Vieira (2009a) que encontramos uma explicação bastante esclarecedora que vincula a “judicialização da política” como uma

⁶ When we speak of the global expansion of judicial power, we refer to the infusion of judicial decision-making and of courtlike procedures into political arenas where they did not previously reside.”

consequência processual da crescente busca pela concretização dos direitos fundamentais, responsável pela “judicialização das demandas sociais”.

A busca dos cidadãos pela concretização dos direitos previstos na Constituição de 88 provocou uma judicialização das demandas sociais, e os reflexos processuais dessa busca gerou a “judicialização da política”, processo que “consiste em uma nova atribuição de papéis à prestação jurisdicional, com o escopo de resolver conflitos sociais em meio a uma sociedade repleta de novas formas de proteção jurídica.” (VIEIRA, 2009a, p.45).

De fato, a presença dos direitos difusos e coletivos em nossa Constituição significou um aumento de complexidade, a requerer meios eficazes para sua concretização. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário passou a ser invocada como ferramenta indispensável para o alcance material desses direitos.

Para Vieira (2009b, p. 40), a judicialização possui diferentes dimensões, sendo possível identificar um ponto de vista institucional e um ponto de vista sociológico:

De um ponto de vista institucional, a judicialização da política define-se como um processo de transferência decisória dos Poderes Executivo e Legislativo para os magistrados e tribunais, que passam, dentre outros temas controversos, a revisar e implementar políticas públicas e rever as regras do jogo democrático. A partir de um enfoque mais sociológico, a judicialização das relações sociais ressalta o surgimento do Judiciário como uma “alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação da cidadania”. Por último, segundo uma perspectiva lógico-argumentativa, a judicialização também significa a difusão das formas de argumentação e decisão tipicamente jurídicas para fóruns políticos, institucionais ou não, representando, assim, a completa domesticação da política e das relações sociais pela “linguagem dos direitos” e, sobretudo, pelo discurso constitucional.

Trabalhando uma visão doutrinária, Luís Roberto Barroso entende que a judicialização encontra-se apoiada em uma atuação do Poder Judiciário voltada às decisões que envolvam diretamente questões ligadas à política e que, em tese, seriam de competência dos demais poderes ligados a administração da política nacional. Neste sentido,

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro (BARROSO, 2012, p. 99).

Para Barroso, “a fluidez da fronteira entre a política e a justiça no mundo contemporâneo” permitiu exatamente que se instaurasse ambiente favorável ao fenômeno da judicialização (BARROSO, 2012, p. 98), cabendo ao Judiciário concretizar o direito em situações que, diante da concepção de separação dos poderes, não seria de sua competência.

Atuando desta forma, é facilmente percebido o protagonismo do Judiciário agindo de modo a fortalecer o seu grupo profissional, reproduzindo o *habitus* por eles compartilhado e disseminando uma imagem de que a concretização dos direitos só pode ocorrer por meio de sua atuação.

Três causas são consideradas como as principais propulsoras da judicialização no Brasil. São elas: a) a redemocratização do País, que se deu a partir de 1988 com a promulgação da Constituição Federal; b) a constitucionalização abrangente, que permitiu ao texto constitucional abarcar questões que antes se encontravam apenas no âmbito de atuação direta do processo político majoritário e/ou da legislação ordinária; e, por último, c) o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, de modelo considerado híbrido ou eclético, verdadeira junção das características dos sistemas americano e europeu, que permitiu ao judiciário a vigilância sobre os demais poderes e todas as ações estatais no sentido de garantir a estrita observância às determinações princípios e direitos previstos na Constituição. (BARROSO, 2012 p. 99-100).

Por meio desta construção, é possível entender que essa posição central ocupada pela jurisdição constitucional decorre de uma ineficiência dos demais poderes, não podendo ser compreendida como uma postura adotada propositalmente pelo

Judiciário. Ao analisar algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Barroso diz que

É importante assinalar que em todas as decisões referidas acima, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar e o fez nos limites dos pedidos formulados. O Tribunal não tinha a alternativa de conhecer ou não das ações, de se pronunciar ou não sobre o seu mérito, uma vez preenchidos os requisitos de cabimento. Não se pode imputar aos Ministros do STF a ambição ou a pretensão, em face dos precedentes referidos, de criar um modelo juriscêntrico, de hegemonia judicial. A judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente. Pessoalmente, acho que o modelo tem nos servido bem. (BARROSO, 2012, p. 101)

Nesta linha de compreensão, a judicialização é positiva, a partir do momento que os tribunais atuam dentro das atribuições e dos limites que lhe foram imputados pela própria Constituição Federal. Parece-nos tratar de uma visão já moldada pelo processo de naturalização, proveniente da atuação do poder simbólico.

Ainda no campo da construção dogmática, Daniel Sarmiento esclarece que essa atuação da magistratura fora sedimentada a partir da visão construída pelo fenômeno do “neoconstitucionalismo”, que por aqui chegou juntamente com a entrada em vigor da Constituição de 1988.

Este conceito “neoconstitucionalismo” foi elaborado principalmente na Espanha e na Itália, ganhando papel de destaque na doutrina brasileira nos últimos anos, sobretudo após a apresentação da obra organizada pelo jurista mexicano Miguel Carbonell, denominada *Neoconstitucionalismo(s)*. Este termo, sem nenhum tipo de aprofundamento, indica a mudança de paradigma ocorrida após a Segunda Grande Guerra, quando se passa a considerar a Constituição como a lei suprema a ocupar posição central dentro do ordenamento jurídico, aumentando a importância política do Poder Judiciário (SARMENTO, 2009, p. 270-273), tendo em vista que

O grande protagonista das teorias neoconstitucionalistas é o juiz. O Direito é analisado sobretudo a partir de uma perspectiva interna, daquele que participa dos processos que envolvem a sua interpretação e aplicação, relegando-se a um segundo plano a perspectiva externa do observador. Esta obsessão pelo Poder Judiciário leva a uma certa desconsideração do papel desempenhado por outras instituições, como o Poder Legislativo, na interpretação constitucional. O juiz é concebido como o guardião das promessas civilizatórias dos textos constitucionais (...) (SARMENTO, 2009, p. 277).

Segundo Sarmento, no Brasil observa-se claramente um “deslocamento de poder da esfera Legislativa e do Executivo para o Poder Judiciário”. Tal deslocamento pode ser sentido diante da presença do judiciário resolvendo questões polêmicas envolvendo diretamente interesses da sociedade (SARMENTO, 2007, p. 276).

Interesses tais, que muitas vezes colocam o Estado no polo passivo diante da não concretização dos direitos fundamentais, devendo o judiciário se debruçar sobre tal questão fazendo cumprir o rigor legal imposto pela Constituição. Na doutrina proposta por Sarmento, é facilmente percebida sua visão da judicialização como uma consequência do protagonismo do texto constitucional após a Segunda Grande Guerra. E esse protagonismo do judiciário se justifica pelo próprio rigor da Constituição ao nomeá-lo como guardião de seus preceitos.

Sadek, ao tecer suas considerações sobre a judicialização, afirma que a nova ordem constitucional estabelecida pelo processo de redemocratização do Brasil deve ser vista como responsável pelo protagonismo político do Poder Judiciário. Ao atribuir a este Poder a competência para fazer cumprir os direitos e garantias elencados no texto constitucional, controlando os atos do Executivo e do Legislativo e ampliando os temas a respeito dos quais deve o Judiciário se manifestar, a Constituição Federal se encarregou de colocar o Poder Judiciário em evidência na arena política. Mesmo porque, é importante destacar que “leis e instituições não são meros formalismos, mas, ao contrário, refletem e condicionam o real” (SADEK, 2004b, p. 3-4).

Discutindo sobre a atuação do judiciário a partir da inclusão dos direitos sociais ainda no Estado social, Celso F. Campilongo afirma dificuldades que continuam sendo enfrentadas pelo judiciário nos tempos atuais, uma vez que

Sem abandonar a tradicional função de adjudicação da conflituosidade interindividual, o magistrado atua, no Estado social, como um garantidor da estabilidade e da dinâmica institucionais. Os direitos sociais agregam ao estado de direito um considerável aumento de complexidade. O sistema legal de garantias liberais era altamente seletivo e impermeável a conteúdos materiais. O modelo jurídico do Estado social é compensatório dos déficits e desvantagens que o próprio ordenamento provoca. Os direitos sociais lidam com uma seletividade inclusiva. O desafio do judiciário, no campo dos direitos sociais, era e continua sendo conferir eficácia aos programas de ação do Estado, isto é, às políticas públicas, que nada mais são do que os direitos decorrentes dessa “seletividade inclusiva” (1994, p. 124).

Não existem dúvidas de que a presença dos direitos sociais introduzidos na Constituição de 88 e a ausência de condições políticas e econômicas para sua concretização propiciaram uma atuação muito mais incisiva do judiciário. Por tais fatores, é possível afirmar que o protagonismo da magistratura não é algo intencional, mas é uma ação interessada que foi sendo desenhada pelo poder simbólico deste grupo ao longo dos anos, potencializado tanto pelas características de nossa sociedade, quanto pelos interesses daquela classe profissional em aumentar seu poder, impondo o *habitus* por eles compartilhado e mantendo o monopólio da jurisdição.

Dentre os vários autores que se dedicam a pensar os motivos ensejadores da judicialização, alguns deles se posicionam favoráveis e outros contrários. Entretanto, é possível observar que embora existam divergências teóricas acerca do tema, a compreensão do vocábulo “judicialização” encontra na maioria dos autores um mesmo sentido. Qual seja, traduzir um modo de atuação do Judiciário fora dos parâmetros meramente jurídicos, colocando-se este Poder a decidir questões que envolvam aspectos político-sociais.

Boaventura Santos, (1996) diz que o Estado moderno possui a política judiciária como uma característica matricial, e “só se afirma como política do Judiciário quando se confronta, no seu terreno, com outras fontes de poder político”. Logo, a judicialização dos conflitos políticos não pode “deixar de se traduzir na politização dos conflitos judiciários”.

Tomando por base um Judiciário ocupante de um lugar privilegiado no funcionamento do Estado ao interpretar as normas e dizer o direito em questões de caráter político, colocando-se como eixo central para a resolução dos conflitos, Vianna faz uma análise comparativa abordando dois importantes eixos por ele considerados: de um lado o que ele chama de eixo procedimentalista representado pelos filósofos Habermas e Garapon, e de outro lado o eixo substancialista sustentado pelas teorias de Cappelletti e Dworkin. (1999, p. 37).

O eixo procedimentalista (VIANNA, 1997, p. 23), contrário ao fenômeno da judicialização, sustenta que retirar a efetividade dos direitos sociais do “terreno livre da sociedade civil” para entregá-lo à competência do campo do direito seria permitir uma total invasão da política pelo direito.

Mesmo diante do pretexto de que tal deslocamento ocorreu em função da busca pela igualdade, esse tipo de atuação coloca em perigo a própria liberdade dos cidadãos, colocando-os em uma condição de passividade diante dos direitos, reféns do paternalismo estatal, e clientes de um Estado providencial (VIANNA, 1999, p. 23-26).

A visão que Vianna traz referente a este eixo, demonstra que a judicialização produz uma espécie de cidadania apática, onde os cidadãos constroem uma certeza de que somente através do Poder Judiciário os direitos políticos e sociais poderão ser concretizados, provocando verdadeira politização da razão jurídica capaz de produzir os traços determinantes da famigerada judicialização da política.

Vianna enfatiza que Garapon, ao se colocar contra essa atuação centralizadora, argumenta que esse “redimensionamento do papel do Judiciário nas sociedades contemporâneas” seria uma espécie de desconstrução da importância da soberania popular delineada pelos ideais da Revolução Francesa. Dessa forma, a expansão desmedida do Direito coloca em perigo os próprios pilares da democracia, em especial, a própria liberdade, ao “transferir a criação das leis do soberano para uma casta sacerdotal”, considerando-se aqui o Poder Judiciário (VIANNA, 1999, p. 26).

Essa condição da magistratura como um grupo privilegiado para dizer o direito, pode ser entendida a partir da teoria de Bourdieu como resultado do grande acúmulo de capital simbólico em suas mãos, consagrando este grupo profissional como detentor

da prestação jurisdicional. Certamente, deter o monopólio da jurisdição permite que o Judiciário assumira o patamar de maior *status* frente às demais profissões jurídicas, alcançando maior prestígio na estrutura social e frente aos demais Poderes.

Uma teoria recente a ser invocada corroborando com a tese defendida pela corrente procedimentalista, é a desenvolvida pela jurista alemã Ingeborg Maus (2000, p. 183-200), onde o Poder Judiciário é analisado como “superego da sociedade”. Em seus escritos, Maus se volta diretamente ao papel desempenhado pelo Poder Judiciário na Alemanha, principalmente na figura da Corte Constitucional, verificando que desde o período liberal as funções deste poder tem aumentado progressivamente, passando a desenvolver uma postura “paternalista”, antes desempenhada pela Monarquia.

Maus critica a existência do Judiciário elevado a essa figura de “pai”, representando o superego coletivo, presente na sociedade que se encontra carente de ser tutelada, ou seja, que se encontra órfã. Como apontado pela jurista alemã (2000), o perigo desta relação repousa exatamente em nos comportarmos como uma sociedade infantilizada, atribuindo ao Poder Judiciário o papel do grande pai a zelar e concretizar nossos direitos. Embora suas observações repousem especificamente sobre a realidade alemã, sua teoria encontra eco na realidade brasileira também, onde temos uma sociedade carente de seus direitos, buscando o Judiciário como a única esperança de suas realizações.

Ainda sobre os eixos analisados por Vianna, o posicionamento assumido pelo eixo substancialista, embasado nas teorias de Cappelletti e Dworkin, possibilita uma visão positiva da judicialização a medida que entende o “redimensionamento do papel do Judiciário e a invasão do direito nas sociedades contemporâneas” como decorrência do próprio ideal de justiça presente nas Constituições modernas.

Embora esses autores possuam estratégias diversas e diferentes aspirações doutrinárias, para ambos o papel central ocupado pelo Judiciário e sua condição privilegiada para interpretar e dizer o direito (por meio da jurisprudência, por exemplo) não agride a tradição democrática. Ao contrário, mais do que “harmonizar e equilibrar os demais poderes” no mundo contemporâneo, é preciso que o Poder

Judiciário de fato seja o intérprete capaz de evidenciar a vontade geral que se encontra subentendida no direito positivo, em especial no texto das Constituições, e nos “princípios selecionados como de valor permanente na sua cultura de origem” (VIANNA, p. 32-38).

Diante da própria complexidade das democracias contemporâneas, o eixo substancialista entende que a busca pela vontade geral só se faz possível através da atuação do Poder Judiciário, e sua capacidade interpretativa. Cappelletti (1999) afirma que não mais procede a visão utópica tipicamente ocidental de que reside nos poderes políticos a capacidade de conseguir alcançar o “consenso entre os governados”.

Embora exista uma tradição afirmativa de que o Legislativo e o Executivo são os poderes diretamente responsáveis por representar o povo e atuar na defesa e concretização de seus direitos, Cappelletti assevera que um grande número de cientistas políticos demonstra que nenhum desses dois Poderes apresenta características de representatividade tão lúcidas quanto o judiciário.

A justificativa por eles utilizada repousa na complexidade que envolve os Poderes Executivo e Legislativo, fazendo com que o acesso a eles seja de grande dificuldade para os grupos sociais diante da existência de fatores externos determinantes, como o poder econômico, o acesso a informação, dentre outros, que acabam restringindo significativamente os grupos que conseguirão este acesso.

Para o jurista italiano, os grupos menos favorecidos terão muito mais condições de acesso ao processo judicial para buscar seus direitos do que ao processo político, por ser este possuidor de interesses próprios e altamente complexos. Não obstante as dificuldades que também existem no acesso ao Poder Judiciário, a via dos processos judiciais é defendida por Cappelletti por permitir maiores condições ao indivíduo de receber tratamento igualitário como parte na ação, estando resguardado pelo contraditório em quaisquer circunstâncias, ainda que o pólo passivo seja ocupado pelo próprio Executivo (CAPPELLETTI, 1999, p. 92-99).

Sem nenhuma intenção de esgotar o tema “judicialização”, como já fora externado, buscamos apresentar um pouco da indeterminação e das discussões teóricas que existem sobre o mesmo. É possível verificar autores que afirmam pontos positivos e

outros que apontam pontos negativos sobre o fenômeno da judicialização. Entretanto, é importante deixar claro que este não é o objetivo da presente pesquisa.

A análise por ora apresentada se volta à compreensão do fenômeno da judicialização a partir dos elementos fornecidos pela teoria de Bourdieu. A assimilação do *habitus* e sua reprodução por determinado grupo profissional em sua prática, nos permite considerar a judicialização como um agir interessado, o que será desenvolvido no tópico seguinte.

3.2 PROJETO PROFISSIONAL DA MAGISTRATURA E AGIR INTERESSADO

Através dos elementos fornecidos pela teoria de Bourdieu, é possível observarmos a magistratura enquanto uma profissão, diante da existência de um projeto profissional claramente valorizado por meio da constituinte de 87.

É importante entendermos que esse protagonismo aqui trabalhado como um modo de agir interessado, não é considerado uma atitude intencional do Judiciário. Ou seja, esse papel privilegiado hoje ocupado pelo Poder Judiciário não pode ser atribuído a uma postura consciente dos magistrados, e sim ao poder simbólico.

A lógica do poder simbólico repousa na compreensão de que sua ação é sempre voltada ao acúmulo de poder e à dominação, e aqueles que se encontram submersos em sua lógica agem impulsionados pela mesma, sem se perceber como um mero instrumento daquele poder. No caso do protagonismo judicial aqui pesquisado, um dos meios mais eficazes de atuação do poder simbólico ocorre através da imposição do *habitus* praticada pelos magistrados no exercício de sua função, reproduzindo ali o modo de pensar do grupo profissional ao qual ele pertence.

Embora Eliane B. Junqueira (1997, p. 33) não utilize a teoria de Bourdieu, não restam dúvidas de que sua fala traduz o conceito de *habitus* ao afirmar que a

percepção que o juiz possui da Justiça e da própria sociedade é determinada pelo grupo no qual ele se encontra inserido, e onde compartilha os valores que são ali disseminados. Seu modo de agir e de pensar é moldado pela instituição a qual ele pertence (o Poder Judiciário), onde compartilha “determinados valores e visões de mundo que só são apreendidos através do próprio exercício profissional, da convivência com os seus pares e da aceitação das regras da carreira judicial” (JUNQUEIRA, 1997, p. 33).

Assim como Bourdieu afirma que não se pode estudar o indivíduo destacado da sociedade, também não se pode estudar a atuação do juiz destacado do grupo profissional ao qual ele pertence. O agir de cada magistrado deve ser visto como uma pequena peça na engrenagem dessa máquina que é o Poder Judiciário, tendo em vista que “os atores sociais absorvem profundamente o *ethos* das organizações às quais pertencem e que passam, portanto, a defini-los socialmente” (JUNQUEIRA, 1997, p. 34). Em Bourdieu não há uma separação entre ação e pensamento. O *habitus* é pensamento e ação, ainda que não seja possível definir qual deles venha primeiro.

Dentre os conceitos construídos por Bourdieu, a noção de *habitus* pode ser considerada a mais importante para confirmação da hipótese que direciona o presente trabalho. Sua compreensão nos fornece elementos necessários para entendermos a lógica de funcionamento do campo jurídico, e em específico, entender a lógica da magistratura enquanto um grupo profissional voltado ao seu aumento de poder, a partir da manutenção do monopólio da jurisdição.

A hipótese que vem sustentando todo este trabalho à luz da teoria de Bourdieu é de que a judicialização deve ser entendida como um agir interessado por parte do Judiciário, conferindo-lhe grande poder frente à sociedade e aos demais poderes políticos. Em busca da confirmação desta hipótese, foram realizadas entrevistas nos Estados do Paraná e do Espírito Santo.

As entrevistas buscavam identificar a reprodução do *habitus* na postura dos magistrados confirmando a judicialização como uma atuação interessada. As entrevistas foram composta de perguntas livres feitas aos entrevistados de acordo

com a posição profissional por cada um deles ocupada, buscando sempre signos que pudessem confirmar a hipótese formulada a partir do problema de pesquisa.

A escolha dos entrevistados levou em consideração o cargo por eles ocupado dentro do campo jurídico: um Magistrado Estadual de primeira instância, um Magistrado da Justiça Federal, quatro Desembargadores, um Procurador do Estado, um Advogado ocupante de posição destacada na Ordem dos Advogados do Brasil e um membro do Ministério Público. O objetivo era observar os elementos da teoria de Bourdieu no discurso construído por cada um deles, e os pontos de toque entre esses discursos que demonstrasse a reprodução do *habitus* e o conseqüente agir interessado da magistratura, traduzido no desejo de manutenção do monopólio da jurisdição por este grupo profissional.

O contato para marcar as entrevistas obedeceu o mesmo itinerário para todos os entrevistados, ocorrendo um primeiro contato telefônico e, posteriormente, envio de e-mail. O acesso aos entrevistados foi bastante tranquilo havendo grande receptividade por parte dos mesmos, com exceção do membro do Ministério Público onde nem mesmo obtivemos retorno das tentativas feitas, confirmando a grande dificuldade de acesso a esses profissionais para realização deste tipo de pesquisa⁷.

As pessoas responsáveis pela agenda dos entrevistados foram informadas que o objeto da presente pesquisa versava sobre a judicialização no campo jurídico brasileiro. Todas as entrevistas foram realizadas nos gabinetes e nas salas dos respectivos profissionais, aproximando-nos da realidade por eles vivenciada e tornando ainda mais clara a ideia da reprodução do *habitus*.

As perguntas, feitas de forma livre sem um roteiro previamente definido, buscavam obter respostas que revelassem três importantes percepções: 1) a importância do protagonismo do Judiciário na concretização dos direitos no Brasil (judicialização); 2) se a judicialização, confere ou não mais poder ao Judiciário; 3) se o judiciário abriria mão deste poder, e do conseqüente monopólio da prestação jurisdicional.

⁷ Sobre a dificuldade de entrevistar os membros do Ministério Público, é preciso considerar que provavelmente essa dificuldade está ligada ao projeto coletivo da instituição. O autocontrole da fala durante os depoimentos, a impossibilidade de gravação das entrevistas e o silêncio dos promotores de justiça acabam criando uma aura de poder em torno do MP, instituição que passa a ser identificada com seriedade e autonomia. Essa mesma dificuldade foi encontrada por Silva (2001) e Santos (2008).

As entrevistas foram gravadas com a permissão de cada um dos entrevistados, e apenas um magistrado não permitiu a gravação manifestando incômodo com a entrevista e prejudicando a transcrição de suas respostas no corpo deste trabalho. Para as transcrições de trechos das falas dos entrevistados, iremos nominá-los de acordo com sua profissão, e no caso dos Desembargadores serão seguidos por um número (ex: Desembargador 1). A análise das falas levará em consideração os três aspectos levantados, que podem ser observados na tabela abaixo:

Tabela 1

Profissionais	A participação do Judiciário é importante para a efetivação dos direitos no Brasil?	A Judicialização proporciona aumento de poder aos magistrados?	Os magistrados estariam dispostos a abrir mão do monopólio da prestação jurisdicional?
Magistrado Estadual	Sim	Não	Sim
Magistrado Federal	Sim	Sim	Não
Desembargador (1)	Sim	Não	Não
Desembargador (2)	Sim	Não	Não
Desembargador (3)	Sim	Não	Não
Desembargador (4)	Sim	Não	Sim
Procurador Estadual	Sim	Sim	Não
Advogado	Sim	Sim	Não

Os resultados mostram que todos os entrevistados concordam sobre a importância do Judiciário na efetivação dos direitos, afirmando a necessária participação do Judiciário nos problemas que envolvem a sociedade. No caso do aumento de poder provocado pela judicialização, verificamos uma maior resistência por parte dos desembargadores em admitir essa possibilidade.

Mas, quando questionados sobre a probabilidade de abrir mão do monopólio da prestação jurisdicional, o que significaria uma clara diminuição de poder, apenas um desembargador e o magistrado estadual disseram que o Judiciário abriria mão.

Passaremos a pontuar algumas dessas falas, contextualizando-as dentro da teoria bourdieusiana e do agir interessado.

3.2.1 O Protagonismo Judicial

Neste primeiro bloco os entrevistados foram questionados sobre o modo como eles entendiam a judicialização e a importância do Judiciário para concretizar os direitos previstos na Constituição. Para a confirmação de nossa hipótese essa resposta é a mais importante, pois revela elementos que irão confirmar a visão naturalizada que recai sobre os profissionais do Direito a respeito do protagonismo do Judiciário.

A judicialização vista apenas como resultado de um processo histórico confirma a atuação do poder simbólico anulando possíveis intervenções que possam atrapalhar a manutenção de seu poder. Adotando os elementos da teoria bourdieusiana para conduzir nossa análise, é possível considerar que o poder conquistado e reproduzido pelo monopólio da prestação jurisdicional já é capaz de revelar o agir interessado deste grupo profissional que é a magistratura.

Todas as respostas demonstraram que a efetivação dos direitos necessita da intervenção da magistratura brasileira, confirmando a reprodução do *habitus* deste grupo profissional e produzindo a certeza de que sua atuação é uma ferramenta exclusiva e indispensável para a concretização das garantias fundamentais.

Importante destacar que as respostas ofertadas pelos magistrados, quase todos ocupantes da mais alta instância deste Poder a nível estadual (desembargadores), foram no sentido de elevar o papel desenvolvido pela instituição ressaltando sua importância para a concretização dos direitos na vida dos cidadãos.

O discurso confirma claramente, a existência de um projeto profissional de valorização e fechamento do campo e a reprodução do *habitus*. O depoimento do “Desembargador 1” elucida este aspecto, mostrando que o Judiciário não deve estar alheio as manifestações ocorridas em meio a sociedade

a judicialização é um instituto altamente democrático de utilização na busca da composição de um direito que foi violado;(...) o Poder Judiciário não é um poder hermético e não deve ser um poder hermético. Ao contrário, deve participar de todas as manifestações que tenham cunho social, político também, por que não! (desembargador 1)

Esta visão, que retrata para nós a imersão dos próprios magistrados na lógica do poder simbólico, também foi sensivelmente percebida na fala do Magistrado, quando afirmou que a judicialização é

[...] um equilíbrio. (...) É a sociedade que a partir da Constituição de 1988 começou a adquirir uma consciência de cidadania e começou a buscar (...) todos os direitos fundamentais e sociais. (...) Ora, quando o judiciário garante ao cidadão aquele direito que a Constituição já garantiu (porque não é ele. Simplesmente ele está chancelando algo que a Constituição diz), ele está, a partir dali, solidificando, garantindo o caráter democrático para aquele cidadão, (...) pela consciência dos direitos da população a partir de 88 (magistrado 2).

No mesmo sentido foi a resposta do “Desembargador 2” ao dizer: “não vejo que o Judiciário não esteja no seu próprio lugar. O que vejo é que ele está acompanhando a evolução”. Essas três falas retratam para nós a atuação “centrífuga” do poder simbólico.

A potência do poder simbólico reside na “capacidade que tem os sistemas de significação de ocultar, e portanto fortalecer, as relações de opressão e de exploração, escondendo-as sob o manto da natureza, da benevolência, da meritocracia” (WACQUANT, 2005, p. 158).

Os próprios magistrados se percebem protagonistas na efetivação dos direitos, tornando praticamente invisível a condição deles como um grupo profissional, possuidor de interesses próprios, que tem se beneficiado com grande parcela de poder advindo do monopólio da prestação jurisdicional. Seria uma espécie de resultado provocado pela violência simbólica.

A fala do Procurador Estadual vai demonstrar que também esta categoria da advocacia pública compartilha desta visão naturalizada da judicialização, considerando-a apenas como decorrente do espaço deixado pela ausência de atuação dos demais poderes

[...] somos uma democracia extremamente jovem (...). Como somos um país ainda carente de recursos, embora um país rico, mas com déficit habitacional, com déficit social, com déficit na saúde, naturalmente, por uma carência do Poder executivo de dar assistência a todos esses direitos (...), eu vejo o Judiciário ocupando esse espaço. (...). O Judiciário, vendo que o Estado não consegue dar vazão ou implementar, dar efetividade para esses direitos, ocupa esse espaço. (Procurador Estadual)

Esse resultado do poder simbólico retrata a “imposição e inculcação dos instrumentos de conhecimento e de construção da realidade que são socialmente tendenciosos, mas não são vistos como tal” (WACQUANT, 2005, p. 158).

É preciso levar em consideração que este modelo de atuação em que a magistratura se coloca a decidir inúmeros tipos de conflito, aumentou em larga escala seu poder social, apoiado no monopólio da *jurisdictio*. Essa nova postura assumida pelo Judiciário a partir da redemocratização, reforça o poder deste grupo profissional mediante a disseminação do *habitus* por eles compartilhado.

Pensar a judicialização através das lentes construídas pela teoria bourdieusiana é olhar para a magistratura como uma profissão, voltada sempre ao cumprimento de um projeto profissional de aumento de poder e valorização. E para isso, é preciso que haja uma imposição dos valores e percepções compartilhadas pelo grupo (*habitus*), o que ocorre no próprio exercício da profissão. Seguindo a lógica da teoria bourdieusiana, o *habitus* pressupõe pensamento e ação.

Entendendo o Poder Judiciário como uma grande máquina, onde cada magistrado é uma pequena engrenagem, é fácil percebermos que para a máquina funcionar as engrenagens precisam estar todas trabalhando dentro de uma mesma lógica, aqui entendida como o *habitus*. A atuação da magistratura é, de fato, uma reprodução do *habitus* compartilhado dentro deste grupo profissional, possibilitando o reforço de seu poder através da coesão existente na atuação deles.

Segundo Junqueira, “diversos mecanismos são acionados para criar e reforçar este sentido de pertencimento a um determinado corpo profissional, principalmente em um sistema de profissionalização da magistratura, como ocorre no Brasil” (JUNQUEIRA, 1997, 36).

Esse movimento dialético em que as profissões se encontram buscando reafirmar sua importância e aumentar seu poder na estratificação social é definido pela imposição do seu *habitus* aos demais através do exercício do poder simbólico. Esse poder que age de modo sorrateiro sem anunciar sua ação alcança resultados extremamente eficientes porque age sem ser percebido.

Isso significa entender que existe uma relação tácita entre dominadores (que exercem o poder simbólico) e dominados, onde um quer dominar e o outro se deixa dominar. Essa é a lógica do poder simbólico em Bourdieu. E essa lógica não é percebida claramente, apenas é vista em seus efeitos e nos resultados alcançados.

Observar a judicialização por meio da sociologia das profissões nos permite perceber que com essa nova postura adotada pelo judiciário há uma supervalorização deste grupo profissional, que é compreendido pelos atores sociais como necessário para a concretização da justiça.

Essa percepção é resultado da ação exercida pelo poder simbólico sobre a sociedade, que também se vê submersa nessa lógica reconhecendo a soberania do Poder Judiciário. A influência do poder simbólico é tão eficaz que é capaz de moldar o pensamento daqueles sobre os quais ele age, sem que essas pessoas se sintam agredidas, razão pela qual seu resultado sempre será alcançado por meio da violência simbólica.

Por isso a importância do processo de naturalização afirmado por Bourdieu como um instrumento de dominação. Ao naturalizar uma prática, neste caso a judicialização e o conseqüente protagonismo do judiciário, o que se busca é tentar neutralizar questionamentos que possam desconstruir o poder conquistado. É importante naturalizar essa prática na própria compreensão dos magistrados, pois a eles cabe agir reproduzindo os pensamentos e decisões compartilhados por todo o grupo.

Importante questão a se observar é que todas essas falas desconsideram a magistratura como possuidora de interesses ligados ao seu grupo profissional e, conseqüentemente, desconsideram os benefícios por ela recebidos por meio da judicialização. Seu poder é aumentado de modo considerável, possibilitando a manutenção do monopólio da jurisdição.

Importante lembrarmos que, conforme já demonstrado no capítulo anterior, a judicialização favorece a todas as profissões jurídicas, mas a magistratura é a que mais se beneficia pela manutenção do monopólio da prestação jurisdicional que reside em suas mãos.

Quando Bourdieu aponta o processo de naturalização e a atuação do poder simbólico, no caso da judicialização brasileira, esse efeito é exatamente o que se espera: ausência de percepção da magistratura como uma profissão no desempenho de sua função e na conquista de seus interesses particulares. Que esse protagonismo foi alavancado pela Constituição de 88 não temos dúvida.

No entanto, é preciso ressaltar que a judicialização e as conseqüências dela para o Poder Judiciário vistas de modo racional, mostram o desenvolvimento e o aumento do poder deste grupo profissional (magistratura), o que acaba ficando encoberto pelo próprio processo de naturalização. O “Desembargador 4” se posicionou da seguinte forma:

“O judiciário está tendo que começar a agir em áreas que não seriam exatamente de sua competência, mas premidos pela opinião pública, premidos pela necessidade. Nós vemos com preocupação. Esse não é um fenômeno brasileiro, é um fenômeno mundial. Nós vemos com preocupação. Porque algumas instituições fraquejam, estão fraquejando, não estão se mostrando a altura da exigência do momento histórico. Então, como na relação entre poderes não há vácuo, alguém vai ocupar aquele vácuo.”

Esse discurso trouxe um importante elemento, ressaltando a existência de certo “perigo” neste protagonismo do judiciário. Em sua resposta, o “Desembargador 4” alertou que o Judiciário não detém o conhecimento técnico para proferir esses

juízos que envolvem demandas político-sociais, o que, a longo prazo, irá se converter em perda de credibilidade deste poder junto à sociedade.

Ainda que essa resposta pareça destoar do discurso proferido pelos outros magistrados, confirma a reprodução do *habitus* e a importância deste Poder, porque revela o sentido de proteção ao seu grupo profissional diante de possíveis insatisfações ou contratempos que possam ocorrer. Analisar essa resposta com a teoria de Bourdieu nos permite lembrar que não existe um agir desinteressado. Afirma o sociólogo francês que

Os universos sociais nos quais o desinteresse é a norma oficial, não são, sem dúvida, inteiramente regidos pelo desinteresse: por trás da aparência piedosa e virtuosa do desinteresse, há interesses sutis, camuflados, e o burocrata não é apenas o servidor do Estado, é também aquele que põe o Estado a seu serviço... Dito isso, não se vive impunemente sob a invocação permanente da virtude, já que somos apanhados pelos mecanismos e pelas sanções que existem para relembrar a obrigação do desinteresse (BOURDIEU, 2011, p. 152).

Embora seja bastante recorrente o apontamento dos autores de que o processo de redemocratização permitiu um espaço favorável à judicialização e ao consequente protagonismo do Poder Judiciário (e isso é uma verdade), desse favorecimento surge uma forma de atuação onde a magistratura age a todo momento tentando impor o seu *habitus*.

Essa reprodução do *habitus* é algo que possui seus primeiros traços, e talvez os mais importantes, ainda nos bancos das faculdades de Direito. Como considerado por Bourdieu, o ensino é o meio mais eficaz de reprodução do *habitus*, considerado “um dos mecanismos pelos quais as estruturas sociais são perpetuadas”. (LOYOLA, 2002, p. 14).

A atuação das faculdades de Direito se atém a promoção e à manutenção do “fechamento do campo” através de sua forma de ministrar os conteúdos, que na grande maioria das faculdades brasileiras, ainda se apóia em um ensino positivista. Esse modelo de ensino impossibilita o aluno de desenvolver uma consciência

jurídica crítica, porque apenas fornece conceitos prontos, considerados quase como “éditos divinos”.

Os livros de doutrina utilizados nos bancos das faculdades de Direito para moldar o pensamento dos futuros bacharéis, também desempenha seu papel neste processo de naturalização. Grande parte da doutrina de processo civil e direito constitucional trata esse protagonismo do Judiciário apenas como fruto dos mecanismos adotados pela Constituição de 1988 e/ou ineficiência dos demais poderes.

Como exemplo podemos nos reportar a doutrina trabalhada por Marinoni (2012, p. 111) quando ele, ao tratar da jurisdição como objeto de pacificação social, diz que “a existência do juiz dá aos litigantes a consciência de que os seus conflitos têm uma forma de resolução instituída e estatal”, eliminando as tentativas de soluções privadas. Essa é uma clara manipulação da compreensão sobre o papel do magistrado, que passa a ser entendido na lógica da naturalização deste modelo, atuando como peça fundamental para a composição do conflito e a efetivação dos direitos.

Nas pesquisas realizadas por Junqueira (1997, p. 56) sobre o processo de democratização do Judiciário brasileiro, essa questão do ensino ficou bastante evidente. Ao trabalhar o modo como os juízes são selecionados, a autora afirma que as diversas faculdades ofertam um mesmo modelo de ensino técnico-formalista, lançando no mercado de trabalho profissionais que compartilham de uma mesma visão de mundo.

Isso é uma forma clara de fechamento do campo, que tem trazido prejuízo a esses profissionais, pois deixam as faculdades sem qualquer preparo para atuar nos conflitos cotidianos. Esse modelo de ensino favorece o poder e o monopólio da magistratura e de todas as profissões jurídicas, em especial das profissões públicas.

Pois ao exigir uma formação complementar e específica para que o bacharel consiga ingressar nessas carreiras, como a magistratura, o ministério público, a defensoria, dentre outras, está favorecendo o fechamento e o controle do ingresso naquela determinada profissão, cumprindo o chamado “projeto profissional” (já apontado como um forte condutor nas negociações da constituinte de 87).

Em meio ao movimento da sociedade, essas práticas e formas de atuação ficam quase invisíveis, porque passam a ser assimiladas pelos atores sociais como algo natural. Com relação ao protagonismo do Judiciário, a lógica é a mesma: entende-se que o poder dos magistrados é algo intrínseco à sua função, e por isso, inquestionável, provocando um estado de “conformação”.

E essa percepção por parte da sociedade é favorável à magistratura, pois anula os questionamentos e as intervenções críticas. A busca por um senso comum teórico por parte dos juristas, também deve ser entendida como uma forma de naturalizar o *habitus* ali compartilhado, tornando ainda mais eficaz a atuação do poder simbólico.

Ao afirmar que naturalizar algo faz parte do processo de dominação (LOYOLA, 2002, p.50), Bourdieu indica a própria atuação do poder simbólico. No caso da judicialização, interessa ao Poder Judiciário que seu protagonismo seja percebido como algo natural, decorrente apenas do processo histórico e da complexidade das relações sociais existentes na atual modernidade.

Isso permite que seu poder se mantenha intacto, sem questionamentos ou qualquer outro tipo de ação que o possa enfraquecer. Essa estratégia de dominação se impõe, até mesmo, sobre os próprios magistrados, que na maioria das vezes, se percebem apenas no exercício de sua profissão, sem uma clara percepção desta lógica do poder simbólico que atua através da reprodução do *habitus* da própria categoria profissional.

Isso pode ser entendido quando visualizamos as falas dos magistrados justificando sua importância para que a justiça aconteça na vida dos cidadãos, para que os direitos sejam concretizados, para que as relações sociais se equilibrem. Assim demonstra a fala do “Desembargador 3”:

Eu vejo com bons olhos a magistratura quando ela age (...) observando o aspecto social, observando o aspecto cultural. (...) Eu não acredito mais no juiz que apenas fale nos autos. (...) É de uma justiça atrasada, a meu ver. (...) Com esse tipo de julgamento, com esse tipo de judicialização, no bom sentido, eu acho que nós ajudamos a construir uma democracia mais sólida, uma sociedade melhor nesse sentido. Ou seja, de ouvir os reclames da sociedade e decidir com base no social”.

Interessante observarmos que embora exista uma busca desenfreada dos cidadãos pelo judiciário na busca por seus direitos, ao serem questionados quanto à sua satisfação com os serviços prestados pelo Poder Judiciário, existe um alto índice de insatisfação. Dados instigantes são apontado pela pesquisa feita pelo DataFolha publicada em 12/03/1994, citada por Sadek e Arantes (1994, p. 35-36), mostrando existir uma reprovação significativa do povo brasileiro para com o judiciário. E essa visão não se restringe apenas há um grupo social, conforme apontado pela pesquisa, atingindo as mais diversas parcelas da sociedade.

Os dados apontam índices como “35% dos brasileiros avaliam o Judiciário como ‘regular’, 28% como ‘ruim e péssimo’ e só 26% como ‘ótimo e bom’”. Diante desta considerável insatisfação com o Judiciário, percebê-lo como um importante ator na concretização dos direitos sociais passa a ser claramente uma influência do poder simbólico, construindo uma visão naturalizada do papel protagonista ocupado pelos magistrados em nossa sociedade.

Dizer que a judicialização é um agir interessado e não intencional, e que os próprios magistrados estão envolvidos por esta lógica de atuação do poder simbólico, pode ser comprovado na própria pesquisa feita por Sadek. Analisando questionamentos feitos diretamente aos juízes do Brasil, Sadek (2006, p.7) buscou saber “quem são e o que pensam os magistrados brasileiros”. Em suas considerações, a pesquisadora faz uma importante constatação:

[...] a magistratura tem consciência de que a Constituição Federal de 1988 a tornou uma das principais administradoras da crise social brasileira e a colocou, rotineiramente, diante da população carente de direitos e de proteção social. (SADEK, 2006, p. 8)

Ou seja, os próprios magistrados se reconhecem como peças indispensáveis para a concretização dos direitos constitucionalmente garantidos. É claro que, como aqui demonstrado inúmeras vezes, a redemocratização do Brasil impulsionou esse protagonismo do Judiciário, e, conseqüentemente, estimulou uma busca desenfreada dos cidadãos pela prestação jurisdicional para concretizarem seus direitos.

Todavia, não se pode esquecer que a constituinte de 87 guarda importantes elementos revelando a existência de um projeto profissional das profissões jurídicas, iniciado com a expansão do Direito e confirmado pela importância que o campo jurídico alcançou após a Constituição de 1988.

3.2.2 Poder e monopólio da prestação jurisdicional

Os dois últimos pontos de observação constantes na tabela serão analisados conjuntamente porque estão diretamente vinculados. Em seus estudos, Sadek aponta uma importante constatação confirmando o agir interessado por parte dos magistrados no tocante ao poder que lhes é conferido por meio do fenômeno da judicialização, esclarecendo que

[...] é importante ressaltar, ainda, dois alertas lançados no estudo, indicativos de que os juízes estão atentos ao que se passa no Judiciário e comprometidos com a construção de uma Justiça transparente. A ampla maioria (89,8%) concorda que o Judiciário deve ter o monopólio da prestação jurisdicional. Ou seja, descarta a possibilidade de que a arbitragem seja realizada fora dos limites do poder. (SADEK, 2006, p. 8)

Este resultado apontado por Sadek demonstra a concordância de uma maioria esmagadora por parte dos magistrados, justificando a manutenção e o aumento do poder que reside nas mãos desta categoria profissional. Também as entrevistas realizadas neste trabalho compartilham essa mesma visão de mundo.

Ao ser questionado sobre a judicialização conferir aumento de poder à magistratura, e se este grupo estaria disposto a abrir mão deste poder, a abrir mão do monopólio da prestação jurisdicional diante de demandas de caráter político-social, o Desembargador 3 respondeu:

Eu acho que a judicialização, ela realmente (...) toma muito tempo do judiciário. (...) Ao mesmo tempo eu acho muito interessante essa judicialização, porque ela traz ao juiz a consciência de que ele deve realmente olhar para o social, ele deve realmente olhar essas contradições e aprender, porque naquelas decisões ele pode definir algum rumo que o poder legislativo ou que o poder executivo deve tomar pra evitar essa judicialização. Então, ao mesmo tempo que eu acho que essa judicialização, ela prejudica o judiciário no sentido de inchar com essas ações, eu acho que ela enriquece o poder judiciário” (Desembargador 3).

É perceptível que, embora aspectos negativos sejam ressaltados por este Desembargador, a judicialização é vista com bons olhos por permitir que o juiz se aproxime da sociedade. Isso determina um agir interessado, uma vez que admitir a importância da judicialização é manifestar que o Judiciário continue ocupando o mesmo patamar no qual hoje ele se encontra, mantendo seu poder.

Ser detentor do monopólio da prestação jurisdicional demonstra o fechamento deste campo profissional, porque fortalece o Poder Judiciário como possuidor da prerrogativa de interpretar e dizer o direito; além de possibilitar o aumento de poder da magistratura, confirmando o cumprimento de um projeto profissional de crescimento e valorização desta categoria.

Essas constatações justificam a judicialização como uma agir interessado, pois permitem que o judiciário se mantenha nesta condição de protagonista na sociedade e no Estado, o que dificilmente poderá ser desconstruído diante da manutenção do monopólio da prestação jurisdicional, a lhes conferir um poder absurdo enquanto um grupo profissional. O Magistrado Federal confirmou em sua fala que “a judicialização aumenta o poder da magistratura”, e que ela não abriria mão desta condição privilegiada de interpretar e dizer o direito.

Quando questionado sobre o possível aumento de poder que a judicialização confere à Magistratura, a resposta do Advogado, refletindo a compreensão de toda a categoria diante da posição por ele ocupada, foi afirmativa, uma vez que concorda plenamente que o poder conferido à magistratura jamais irá permitir que ela abra mão do monopólio da jurisdição.

Eu não tenho dúvida! Eu não tenho dúvida disso! E isso é extremamente complicado e eu diria até perigoso, na medida em que há uma tendência do Judiciário em se aproximar da voz das ruas(...). Parcela de poder conquistado não se abre mão. (...) Esse judiciário não vai abrir mão desse espaço que ele conquistou por omissão dos demais poderes.

Essa é a grande questão: poder que se conquista não se quer perder. Quando uma profissão alcança um lugar de destaque na estrutura social e burocrática, por uma lógica comum a toda as profissões, não irá de modo algum abrir mão deste poder. Por isso a teoria bourdieusiana deixa claro que não existe um agir desinteressado! Toda ação sempre se volta em busca de algum interesse.

A resposta deste profissional foi a mais direta quando questionados sobre o aumento de poder dos magistrados por meio da judicialização e se eles abririam mão desse poder. O Procurador do Estado, indagado sobre uma possível aceitação do Judiciário em retroceder neste cenário de protagonismo, abrindo mão do monopólio da jurisdição, respondeu que

não tem espaço mais para voltar! Eu acho que o Judiciário hoje se posicionaria contra, na minha visão. (...) A própria formação cultural dos magistrados (...). Eu vejo juízes se preparando mais, fazendo mestrado, doutorado (...). Eu acho que essa juventude que vem assumindo o papel no Judiciário, principalmente essa juventude, não admitirá ficar sem se posicionar. (...) Isso estaria relacionado a poder e relacionado a uma visão de que o Poder Executivo, como qualquer outro Poder que exerce, tende a cometer equívocos, tende a cometer falhas.

A fala do Procurador do Estado aponta claramente para o processo de naturalização. Embora ele tenha a certeza do poder que repousa nas mãos da magistratura, sua visão deste monopólio é algo que já está naturalizado, porque agido pela influência do poder simbólico. Verdadeira violência simbólica, pois sequer percebida sua verdadeira intenção.

Para Bonelli (2010), a magistratura enquanto um grupo profissional se encontra inserida “na dinâmica competitiva do sistema das profissões”, nutrindo interesses próprios da categoria e sustentando valores que são ali compartilhados, sempre no sentido de aumentar o reconhecimento do seu grupo. Neste ambiente de

competição, os magistrados buscam o fechamento do grupo retendo o conhecimento por eles apreendido, o que eleva ainda mais a importância dos serviços por eles prestados, aumentando sua credibilidade.

Como afirma Bourdieu (2004), a existência de um modo próprio de agir, de procedimentos específicos, a linguagem rebuscada com termos altamente peculiares, as vestimentas formais, tudo faz parte do fechamento do grupo, permitindo a atuação dos profissionais inseridos nesta lógica.

Portanto, a judicialização permite o protagonismo judicial porque também permite que o monopólio da prestação jurisdicional esteja nas mãos do Poder Judiciário. E diante dos elementos fornecidos pela teoria de Bourdieu e pelos estudos da sociologia das profissões, não há como manter uma visão romântica sobre a judicialização, como se esta fosse apenas resultado dos direitos sociais implementados pela Constituição de 1988.

É preciso compreender que há um agir interessado por parte da magistratura, tendo em vista que a judicialização permite o aumento de poder desta categoria profissional, conferindo-lhe posição de destaque frente às demais profissões, frente à sociedade e frente aos demais Poderes.

CONCLUSÃO

A teoria de Bourdieu nos apresenta três importantes conceitos para pensarmos o funcionamento da sociedade: campo social, capital e *habitus*. Para o sociólogo francês a sociedade é formada por inúmeros campos sociais que estão sempre interagindo e impondo o seu *habitus*, entendido como uma espécie de lente através da qual o indivíduo pertencente a determinado grupo enxerga e compreende a realidade.

Dentre os campos sociais está o campo jurídico, composto pelas profissões jurídicas e possuidor de um capital específico, que é o capital jurídico. No interior desse campo as profissões estão em constante luta por maior acúmulo de capital simbólico, capaz de lhes conceder poder e status na estrutura interna e no âmbito social. A profissão que possui maior acúmulo de capital simbólico e maior poder é a magistratura, detentora do monopólio da prestação jurisdicional.

Neste cenário, temos presenciado um enorme protagonismo da magistratura brasileira estando ela a demandar acerca de questões que versam sobre aspectos políticos e sociais. Esse modelo de atuação em que o Judiciário se coloca a decidir demandas que ultrapassam os limites meramente jurídicos tem sido compreendido como Judicialização.

Grande parte dos estudos sobre judicialização debatem as consequências positivas ou negativas que este fenômeno pode provocar na estrutura democrática. No entanto, a pesquisa em questão buscou um olhar distinto sobre este fenômeno, retomando a noção da magistratura como um grupo profissional em busca dos interesses próprios de sua categoria. A judicialização impulsionou o protagonismo da magistratura porque a colocou em evidência, tornando-a indispensável na concretização dos direitos e garantias fundamentais, aumentando em larga escala o poder social desta profissão.

Esse protagonismo do Judiciário deve ser entendido no contexto do processo de redemocratização do Brasil, onde a expansão do Direito reforçou o poder deste

grupo profissional que passou a impor o seu *habitus* de modo eficaz, voltando sua atuação sempre em direção ao cumprimento de seu projeto profissional. No entanto, não se pode entender a judicialização apenas sob este aspecto, como se fosse uma mera consequência das modificações introduzidas pela Constituição de 1988.

É preciso entender que não é possível observar a atuação do juiz separado do grupo ao qual ele pertence. Assim como Bourdieu diz que o indivíduo deve ser observado no contexto social no qual ele se encontra inserido, a atuação dos juízes também precisa ser entendida dentro do contexto do grupo profissional ao qual eles pertencem. Somente dessa forma é possível entender que sua atuação estará sempre voltada à reprodução do *habitus* compartilhado pelo grupo.

Olhar para a magistratura como uma profissão justifica sua atuação interessada, porque isso retrata sua postura em busca pelo prestígio de seu grupo e o consequente aumento de seu poder. Durante as entrevistas realizadas os resultados foram surpreendentes revelando que nenhum dos entrevistados menciona a magistratura como uma profissão. De fato isso é positivo para aquele grupo e desvenda a atuação do poder simbólico que atua por meio de suas ações, porque favorece a invisibilidade do agir interessado da magistratura.

Tudo isso só se faz possível diante do processo de naturalização. Quando Bourdieu fala que ao naturalizar determinado acontecimento já se está exercendo a dominação, o sentido é criar no imaginário das pessoas a noção de que aquela determinada situação é normal, e “é assim porque tem que ser”. Tornar a magistratura invisível enquanto um grupo profissional também facilita a atuação do poder simbólico, provocando a naturalização de seu protagonismo.

A todo o momento a magistratura está reproduzindo o *habitus* do seu grupo em sua atuação profissional, reforçando seu poder e reforçando a necessidade de sua presença para que os direitos sejam efetivados e os conflitos regulados. E neste processo de naturalização, a própria noção de justiça percebida pelos atores sociais se mostra viciada, porque submetida aos parâmetros de justiça “inculcados” pela atuação da magistratura.

Nas entrevistas realizadas, mesmo aqueles que teceram algum tipo de crítica à judicialização ou ressaltaram seus aspectos negativos, quando perguntados sobre a

importância do judiciário na efetivação dos direitos no Brasil todos responderam positivamente. Isso é resultado do processo de naturalização. A ideia de que a Justiça e os direitos só são alcançados por meio da atuação do Judiciário, já se tornou uma visão naturalizada.

Portanto, entender a judicialização como um agir interessado da magistratura é entender que a atuação deste grupo profissional sempre estará voltada ao seu aumento de poder e de prestígio, em atendimento ao projeto profissional existente, que está diretamente ligada a manutenção do monopólio da prestação jurisdicional. E como disse um de nossos entrevistados, “parcela de poder conquistado não se abre mão”!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos. O Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, n. 39, v. 14, p. 83-102, fevereiro 1999.

BARROSO, Luiz Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, n. 59, v. 20, p.97-109, 2012.

BONELLI, Maria da Glória. Estudos sobre profissões no Brasil. In: MICELI, Sérgio (Org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Editora Sumaré, 2002. p. 287-316

_____. Profissões e diferença de gênero na magistratura paulista. **Civitas**. Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 270-292, maio-ago. 2010

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. 7.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

_____. **Esboço de auto-análise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

_____. **Razões práticas**. Tradução: Mariza Corrêa. 5.ed. Campinas: Papirus editora, 1996.

BURGOS, Marcelo Baumann. A Constituição de 1988 e a transição como obra em progresso. **Revista da EMARF, Cadernos Temáticos**. Rio de Janeiro, p. 119-128, dez. 2010.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**. São Paulo, n.21, p. 116-125: Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)/USP, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2004.

_____. Política constitucional no Brasil: a ampliação dos legitimados ativos na Constituinte de 1988. **Revista da EMARF, Cadernos Temáticos**. Rio de Janeiro, p. 1-440, dez. 2010.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo e Justiça Distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUNQUEIRA, Eliane; VIEIRA, José Ribas; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Juízes: retrato em preto e branco**. Rio de Janeiro, 1997.

KOERNER, Andrei ; MACIEL, Débora Alves. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. **Lua Nova**, n. 57, p. 113-134, 2002.

LOYOLA, Maria Andréa. **Pierre Bourdieu entrevistado por Maria Andréa Loyola**. Rio de Janeiro: Ed.UERJ, 2002.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Togados da Breca. **Insight Inteligência**, p. 24-40, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MAUS, Ingeborg. O judiciário como superego da sociedade – O papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos: Cebrasp**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

ORTIZ, Renato (org). **A sociologia de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Ed. Olho d'Água, 2003. Palácios Cunha & BURGOS, Marcelo Baumman. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

REIS, Elisa Pereira. **Processos e escolhas: estudos de sociologia política**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998.

RODRIGUES, Maria de Lurdes. **Sociologia das Profissões**. 2 ed. Portugal: Celta Editora, 2002.

SADEK, Maria Tereza Aina. O Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, vol. X, n.1, maio de 2004b. Disponível em: <http://www.scielo.br/>

scielo.php?script=sci_pdf&pid=S0104-62762004000100002&lng=en&nrm=isso&tlng=pt Acesso em: 15/12/2012

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

_____. e ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**. São Paulo, n. 21, p. 34-45, mar/mai 1994.

SADEK, Maria Tereza. O Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**. v. 51, n. 18, junho de 2004a.

SANTOS, André Filipe P. Reid dos. **Direito e Profissões Jurídicas no Brasil após 1988**: expansão, competição, identidades e desigualdades. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2008. Tese (doutorado).

_____. Reflexões para hoje sobre a expansão das profissões jurídicas no Brasil: análises a partir da obra de Lima Barreto. **Revista Panóptica**. Vitória, n.9, p. 166-186, jul-ago 2007.

_____. Uma introdução à sociologia das profissões jurídicas. **Prisma Jurídico** (UNINOVE, Impresso). v.1, p.1-18, 2012.

_____. Principais abordagens sociológicas para análises das profissões. **BIB. Revista Brasileira d Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, v. 71, p. 1-28, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão e PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. n. 30, ano 11, fevereiro 1996, p.29-62.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: QUARESMA, Regina ET al (Org.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 267-302.

SILVA, Catia Aida. **Justiça em jogo**. São Paulo: EdUsp, 2001.

TATE, Neal; VALLINDER, Torbjorn. The global expansion of judicial power. New York: New York University Press, 1997.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2000.

VIANNA, Luiz Werneck *et all*. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. *et all*. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007.

_____. *et all*. **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

_____. Judiciário, Constituição e Democracia no Brasil. **Revista da EMARF**: Cadernos Temáticos, Rio de Janeiro, p. 31-37, dez. 2010.

VIEIRA, José Ribas. Verso e Reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial. **Revista Estação Científica** (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, v. 01, n. 4, p. 44-57, out. e nov. 2009a.

_____. O Supremo Tribunal Federal como Arquiteto Institucional: A Judicialização da Política e o Ativismo Judicial. In: Anais, n.1, 2009, Rio de Janeiro. I FÓRUM DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO DIREITO. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009b. p. 40-50.

WACQUANT, Loïc. **Notas para esclarecer a noção de *habitus***. RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção. Vol. 6. Número 16. Abril de 2007.

_____. O Poder Simbólico na Dominação da “Nobreza do Estado”. In: _____ **O mistério dos ministérios – Pierre Bourdieu e a política democrática**. Loïc Wacquant (Org.). Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 157-175.